

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Aleska de Vargas Domingues

**TUTELA JURÍDICO-PENAL DOS ANIMAIS ANTE A LIBERDADE RELIGIOSA:
O caso do sacrifício de animais no estado do Rio Grande do Sul.**

Porto Alegre

2015

Aleska de Vargas Domingues

**TUTELA JURÍDICO-PENAL DOS ANIMAIS ANTE A LIBERDADE RELIGIOSA:
O caso do sacrifício de animais no estado do Rio Grande do Sul.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Mestre Marcus Vinícius Aguiar Macedo

PORTO ALEGRE

2015

Aleska de Vargas Domingues

TUTELA JURÍDICO-PENAL DOS ANIMAIS ANTE A LIBERDADE RELIGIOSA:

O caso do sacrifício de animais no estado do Rio Grande do Sul.

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Curso de Direito

Membro da Banca: Prof^a. Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Curso de Direito

Membro da Banca: Prof^a. Ana Paula Motta
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Curso de Direito

Para
Bella e Bolívar
e
os sempre conosco
Amy, Bibiana, Funérea, Licurgo e Mel.

Dedico este trabalho àqueles que possuem a consciência de que a liberdade dos cidadãos é plena, desde que não importe em ofensa a terceiros, já que, a partir desse divisor, se estará a invadir a liberdade de outrem e, logo, extrapolando a própria liberdade.

Aquele que alguma vez observou um selvagem em sua terra nativa não sentirá muita vergonha ao se ver forçado a admitir que flui em suas veias o sangue de alguma criatura mais humilde. De minha parte, eu tanto admitiria descender daquele heróico macaco que arrostou seu inimigo a fim de salvar a vida de seu guardador [...] como de um selvagem que se delicia em torturar seus inimigos, oferece sacrifícios de sangue, pratica infanticídios sem qualquer remorso, trata suas mulheres como escravas, não conhece a dignidade e é obcecado pelas superstições mais grosseiras.

- Charles Darwin

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito principal defender a aplicação dos princípios jurídicos-penais de proteção aos animais não humanos, no que se refere a manutenção da vida e a proibição dos maus tratos, frente aos rituais religiosos. Entende-se que o alijamento dos animais do círculo de consideração jurídico-moral decorre do especismo, que consiste na discriminação arbitrária de um ente apenas por não pertencer à espécie humana e isso faz com que a (pouca) proteção garantida aos animais diante de crimes, como o de maus tratos, seja banalizada frente aos interesses humanos. Para tanto, serão explicitados as relações morais e de direito entre humanos e não humanos, expondo-se a questão do antropocentrismo e do especismo. Será abordada a tutela garantida aos animais pela Constituição Federal do Brasil, assim como as garantias infraconstitucionais, enfatizando-se a proteção jurídico-penal e também as controversas leis que tratam da matéria no estado do Rio Grande do Sul. Também serão abordados os argumentos da ADI 70010129690 e também o projeto de Lei 21/2015, que visavam garantir a proteção aos animais frente a cultos religiosos. Será trazido a tona o questionamento se está a religião e seus cultos acima do valor da vida e da dor de um ser, seja ele da espécie que for. Conclui-se o presente trabalho demonstrando-se algumas decisões jurídicas sobre maus tratos aos animais.

Palavras-chave: Sacrifício dos animais. Antropocentrismo. Especismo. Maus-tratos. Crueldade. Liberdade religiosa. Direito à vida.

ABSTRACT

This coursework has as main purpose to defend the application of the criminal-legal principles for the protection of non-human animals, as regards the maintenance of life and the prohibition of maltreatment, in the face of religious rituals. It is understood that the separation of the animals in the circle of legal and moral consideration arises of speciesism, which consists of arbitrary discrimination of an entity only for not belonging to the human species and this causes the (little) protection ensured to animals before crimes such as maltreatment, be trivialized in face of the human interests. For this, it will be explained the moral and legal relations between human and non-human, exposing the question of anthropocentrism and speciesism. It will be addressed the custody to animals by the Federal Constitution of Brazil, as well as subconstitutional guarantees, emphasizing the criminal legal protection and also the controversial laws that deal with the matter in the state of Rio Grande do Sul. Also the arguments of ADI 70010129690 and the draft Law 21/2015, aimed at ensuring the protection of animals in face of the religious cults will be addressed. It will be brought to the surface the question whether the religion and its services are above the value of life and pain of a being, be it the species it is. This paper is concluded showing up some legal decisions about maltreatment of animals.

Keywords: animal sacrifice. Anthropocentrism. Speciesism. Mistreatment. Cruelty. Religious freedom. Right to life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. AS RELAÇÕES MORAIS E DE DIREITO ENTRE HUMANOS E NÃO- HUMANOS ATRAVÉS DOS SÉCULOS: A DEFESA DA INCLUSÃO DOS NÃO HUMANOS À COMUNIDADE MORAL	14
1.1 CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS DOS SERES HUMANOS SOBRE OS SERES NÃO-HUMANOS	14
1.2 DAS PROPOSTAS ÉTICO-FILOSÓFICAS À REESTRUTURAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA	22
1.3 CONCEPÇÕES DE DIREITO DOS ANIMAIS	26
1.3.1 Tom Regan e a noção de sujeitos-de-uma-vida	27
1.3.2 Gary Francione e a noção de animais como pessoas	29
2. LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE EXERCÍCIO RELIGIOSO.....	31
2.1 SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS NAS DIVERSAS RELIGIÕES	36
2.1.1 Islamismo	38
2.1.2 Judaísmo	40
2.1.3 Candomblé	42
2.1.4 Satanismo.....	47
3. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....	48
3.1 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	49
3.1.1 Compreensão de crueldade.....	50
3.1.2 Proteção constitucional garantida aos animais contra a crueldade	52
3.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: LEI Nº 9605/98	53
3.2.1 Artigo 29: A tutela penal aos animais silvestres.....	55

3.2.2 Artigo 32: A tutela penal no caso de maus-tratos aos animais	56
3.2.3 Artigo 37: As excludentes de ilicitude no abate de animais	61
3.3 O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: LEI ESTADUAL Nº 11.915/2003	61
3.4 A LEI ESTADUAL Nº 12.131/2004 E O DECRETO ESTADUAL Nº 43.252 ..	64
3.4.1 A ADI nº 70010129690.....	67
3.4.2 O projeto de lei nº 21/2015	72
4. ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.....	77
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS.....	90
ANEXOS	96
ANEXO A.....	96
ANEXO B.....	99

INTRODUÇÃO

A preocupação com tratamento dispensado aos animais não-humanos¹ pelos animais humanos vem ocorrendo há séculos. Entretanto, foi somente na década de 70 que um grande acontecimento a nível internacional na perspectiva do Direito animal ocorreu, através da proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais² (ANEXO A) em assembleia pela Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO³), em 1978. Em que pese não tenha sido formalmente internalizada ao ordenamento pátrio⁴, há reflexos referida Declaração em diversas normas vigentes no país⁵, a começar pela Constituição Federal de 1988⁶. A Jurisprudência também se vale da Declaração quando fundamenta decisões que versam sobre abuso e maus tratos aos animais⁷, servindo como verdadeiro reforço à aplicação das normas vigentes sobre o tema.⁸

Assim, em 1988, a tutela jurídica dos animais no Brasil passou a ter *status* constitucional, prevendo um direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, concebido à parte na constelação de direitos fundamentais prevista na

¹ O termo “animal não-humano” tem uma intenção política e social e busca lembrar que os seres humanos também são animais. No presente trabalho usaremos também genericamente a palavra “animal” para nos referirmos aos animais não-humanos.

² UNESCO. Universal Declaration of Animal Rights. Disponível em <<http://www.unesco.org>>. Acesso em 13 de janeiro de 2015.

³ UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, é uma organização internacional fundada em 16 de Novembro de 1945 com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, a ciência, a cultura e as comunicações. Tem a sua sede em Paris, na França. Mais em <<http://www.unesco.org>>

⁴ Os tratados internacionais só passam a valer no Brasil após passarem por processo legislativo próprio, o qual possibilita transformá-lo em uma norma de direito interno, o Decreto.

⁵ São exemplos de leis redigidas em consonância com a Declaração a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, a Lei 11.794/2008 – Lei Arouca; a Lei 10.519/2002 – Lei dos Rodeios e os Códigos Estaduais de Proteção aos Animais, entre eles o do Estado do RS - Código Nº 11.915/2003.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EAC: 21481 RS 2004.71.00.021481-2, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, , Data de Julgamento: 13/03/2008, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 02/04/2008), entre outros.

⁸ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos Animais na Legislação Ambiental Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

nova Carta.⁹ Entretanto, cabe ressaltar que a primeira norma que tratou da crueldade contra os animais em nosso país foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências, e outras leis vieram a seguir.

Embora os animais não humanos não sejam sujeitos de direito no nosso ordenamento jurídico, por serem tutelados constitucionalmente, é dever do Estado e da coletividade preservar o meio-ambiente e proteger os animais contra crueldades, cumprindo assim com a obrigação que está disposta na nossa Constituição Federal. Já os maus tratos contra animais são hoje disciplinados pela Lei 9.605/98¹⁰, Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32. A garantia à manutenção da sua vida pode ser encontrada nos artigos 29 e 37 da mesma lei.

Entretanto, há grande divergência na interpretação e na aplicação dessas leis de proteção, já que em todos os níveis da sociedade há pessoas que acreditam que outras espécies de animais existem tão somente para satisfazerem o homem e por este ser explorado, através do consumo da sua carne, da utilização do seu trabalho, e até mesmo do seu sacrifício. Contrariamente a essa ideia se posiciona Diomar Ackel Filho¹¹:

Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição.

Em sintonia com esse último entendimento, parte da população e alguns membros do Legislativo e do Judiciário têm se dedicado a minimizar tratamentos inadequados e cruéis dispensados pelos seres humanos aos animais, buscando a aplicação do que é garantido em lei para esses seres. Essa dualidade de pensamento fica clara na leitura das inúmeras decisões relacionadas ao tema.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1370-2; BENJAMIN, Antônio Herman. *Ibid.*, p. 369.

¹⁰ Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

¹¹ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo, Themis, 2001, p. 151.

A construção de uma sociedade e de um ambiente equilibrado depende do respeito a todos os seres e ao meio em que vivemos. Estudar, conhecer, entender e defender o direito dos animais não significa, ao contrário do que muitos pensam, diminuir a relevância do direito do homem, mas visa a conciliação das particularidades desses dois grupos que coexistem, para que se possa atingir o tão pretendido equilíbrio no planeta.

Nesse sentido, o estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais¹², Lei nº 11.915, em 21 de maio de 2003, seguindo os preceitos da carta magna e da declaração universal do direito dos animais. Entretanto, o código foi modificado posteriormente pela Lei nº 12.131¹³, de 22 de julho de 2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 2º da em tal Código, indo contra a proteção conferida aos animais. Para uma melhor elucidação do que se está abordando, segue, in verbis, o artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, bem como o parágrafo único acrescido:

Art. 2º – É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

¹² RIO GRANDE DO SUL. Lei no. 11.915, em 21 de maio de 2003. “Institui o Código Estadual de Proteção aos animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislaçãoEstadual.aspx>>. Acesso em: 20 janeiro. 2015.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. “Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei no 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 20 janeiro. 2015.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O acréscimo do referido parágrafo suscitou, por parte do Ministério público Estadual, proposição da Ação Direta de Constitucionalidade 70010129690¹⁴, julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado e que, após interposição de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, segue aguardando julgamento até os dias de hoje. Além disso, a recente criação e debate do Projeto de Lei 21/2015¹⁵, que visava a exclusão do parágrafo único do artigo 2º do código estadual, reascendeu a questão.

Dentro desse contexto, o presente estudo tem como propósito principal defender a aplicação dos princípios jurídicos-penais de proteção aos animais não humanos, no que se refere a manutenção da vida e a proibição dos maus tratos, frente aos rituais religiosos. Além disso, buscaremos demonstrar que o alijamento dos animais do círculo de consideração jurídico-moral decorre de especismo¹⁶.

Para tanto, serão explicitadas no primeiro capítulo as relações morais e de direito entre humanos e não humanos, expondo-se as definições de antropocentrismo e do especismo, bem como as propostas de alguns filósofos e estudiosos sobre a inclusão dos animais não humanos à comunidade moral.

No segundo capítulo será trazido a tona a questão da liberdade de crença e liberdade de exercício religioso, bem como os limites da última. Serão apresentados os métodos de sacrifício religioso entre diferentes religiões e as suas justificativas para tal sacrifício. A ideia é proporcionar o questionamento se estaria a religião e seus cultos acima do valor da vida e da dor de um ser, seja ele da espécie que for.

¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 12 de abril de 2005. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-70010129690-rs-tjrs>>. Acesso em 02 abril 2015.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei no 21 /2015. “Altera a Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e revoga a Lei no 12.131, de 22 de julho de 2004.”. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=21&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

¹⁶ Especismo consiste na discriminação arbitrária de um ente apenas por não pertencer à espécie humana. O termo será debatido no decorrer do presente trabalho.

No terceiro capítulo será abordada a legislação brasileira, aprofundando entendimento sobre a proteção garantida aos animais na manutenção de sua vida e nos casos de maus tratos. Serão analisados o artigo 225 da Constituição Federal, os artigos 29, 32 e 37 da Lei Federal 96605/98 e também a Lei Estadual do RS nº 11.915, de 21 de maio de 2003, bem como a Lei nº 12.131 de 2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 2º do código estadual e suas justificativas. Além disso, também será estudado os argumentos da ADI 70010129690 e do projeto de Lei 21 2015, que pretenderam a exclusão do parágrafo único inserido.

Todo este aparato vestibular será imprescindível para que cheguemos à conclusão de que nossa legislação ambiental é alicerçada em uma visão antropocêntrica e especistas, fazendo com que a (pouca) proteção garantida aos animais diante de crimes, como o de maus tratos, seja banalizada frente aos interesses humanos, redundando em diplomas legais que pecam no aspecto moral e ético, além de evidenciar leis sem sentido, de dualidade legislativa, já que ao mesmo tempo em que são sancionadas normas protetoras, em contrapartida, diante de interesses humanos, são propostos outros dispositivos contrários ao primeiro.

Por outro lado, serão apresentadas no capítulo 4 algumas decisões brasileiras sobre maus tratos que vem mudando a perspectiva jurídica brasileira sobre os animais.

A importância de tal análise se dá pelo fato de que o sacrifício religioso de animais e os seus métodos em cultos e liturgias suscita muitas discussões entre juramentistas, legisladores e demais cidadãos no Brasil. Trata-se de uma proposta para que esse debate não se encerre aqui.

1. AS RELAÇÕES MORAIS E DE DIREITO ENTRE HUMANOS E NÃO- HUMANOS ATRAVÉS DOS SÉCULOS: A DEFESA DA INCLUSÃO DOS NÃO HUMANOS À COMUNIDADE MORAL

Os seres humanos vêm subjugando os animais e demais elementos da natureza há milhares de anos, na maioria das vezes considerando apenas os benefícios que podem adquirir, sendo indiferentes ao sofrimento e à degradação que venham a causar. Entretanto, também não são recentes as preocupações com o meio ambiente em todo o mundo e o estudo de teorias sobre a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral. Assim, temos um significativo campo de estudo que envolve a filosofia e o direito sobre tal assunto, tendo suas origens entre os primeiros pensadores da Grécia Antiga, perseverando a discussão até os dias contemporâneos.

1.1 CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS DOS SERES HUMANOS SOBRE OS SERES NÃO-HUMANOS

No campo filosófico, uma das questões mais debatidas a respeito dos animais trata da possível inclusão dos animais não-humanos à comunidade moral. Várias teorias demonstram o interesse em acrescentar os animais, ou ao menos os animais ditos “superiores”, dentro dessa esfera de consideração, utilizando-se de variados argumentos, como a capacidade de ser ciente de si; a capacidade de sofrer; entre outros.¹⁷

Para compreender essas teorias é preciso, primeiramente, ter o entendimento de que a visão ocidental tradicional percebe o homem no centro da comunidade moral, com valor intrínseco indiscutível. Além disso, também é necessária a compreensão de comunidade moral. Nesse sentido, Trindade¹⁸ explica que deve-se entender como comunidade moral o grupo de seres moralmente relevantes, mercedores de respeito e consideração.

¹⁷ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 35.

¹⁸ *Idem*, pag.37.

Dentro desse entendimento, Trindade¹⁹ aborda a concepção do filósofo e matemático Pitágoras de Samos (570 a.C. – 495 a.C.), que acreditava que os animais deveriam ser incluídos na comunidade moral. Sobre o filósofo, refere o autor:

Sabe-se que ele considerava seriamente o sofrimento animal, haja vista que, em sua escola, todos os discípulos deveriam aderir ao vegetarianismo, de modo que o consumo de carne era proibido. Além disso, seus estudantes faziam oferendas de vegetais aos deuses ao invés de sacrificar bois, não podiam ser enterrados vestindo trajes de lã, e a criação de animais era uma atividade restrita.

Além dessa concepção de Pitágoras, haviam filósofos que sustentavam também uma perspectiva baseada no respeito à vida para a inclusão dos seres na comunidade moral. Seguindo essa linha de pensamento, o filósofo Teofrasto (372 a.C. – 287 a.C.), sucessor de Aristóteles na escola peripatética, tomou como fundamento as semelhanças existentes entre humanos e não-humanos, como por exemplo a sensibilidade, em sua obra “Sobre a piedade” para se posicionar contrariamente ao sacrifício de animais. O filósofo entendia que o ser humano somente poderia matar outro animal se essa lógica fosse aplicada também aos demais humanos.²⁰

Já no período greco-romano, o historiador Plutarco (46 - 120) denunciou a existência de inteligência animal e que um comportamento cruel para com os não-humanos levaria à insensibilidade para com os próprios humanos. De maneira semelhante a Teofrasto, Plutarco colocou que os animais, além de serem capazes de experimentar sofrimento físico, também possuem sentimentos e outras capacidades mentais que são significativas à consideração moral. Posteriormente, o filósofo neoplatônico Porfírio (232 - 304) também seguiu nessa linha de argumentação, acrescentando que, devido a inabilidade da linguagem falada, os animais são incapazes de tornar público o seu raciocínio privado, mas que isso não justifica um tratamento desrespeitoso para com os animais, uma vez que muitos seres humanos não estão aptos a desfrutar da linguagem ou até mesmo de certas capacidades mentais.²¹

A tradição judaico-cristã, por sua vez, excluiu claramente os animais da comunidade moral, considerando-os como coisas a serem usufruídas pelos seres hu-

¹⁹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. 312 p. 37.

²⁰ DENIS, L. *Educação vegana: tópicos de direitos animais no ensino médio*. São Paulo: LibraTrês, 2012. p. 113

²¹ *Idem*.

manos, embora alguns pensadores da era medieval tenham se posicionado em defesa dos animais não-humanos.²²

O cristianismo foi profundamente influenciado pela perspectiva aristotélica, a qual desconsiderava os interesses não-humanos, de maneira que os teólogos e filósofos do período medieval, tais como Santo Agostinho (354-430) e Tomás de Aquino (1225 - 1274) sugeriram, inclusive, que a violência contra os animais seria aceitável, já que esses teriam sido entregues ao homem pelo Senhor. Contrariamente a essa linha, temos o Frade São Francisco de Assis, que acreditava que dar amor aos animais nada mais seria do que uma maneira de enaltecer as criações de Deus.²³

O Renascimento, que representou o rompimento com a perspectiva cristã, trouxe consigo o olhar antropocêntrico, culminando em novas propostas morais exclusivistas ao ser humano e a compreensão de que os animais eram meros instrumentos a serviço da humanidade.²⁴ Milaré²⁵ complementa o entendimento sobre a então visão à época do Renascimento:

Antropocentrismo²⁶ é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Em última análise, mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio.

Embora pensadores como Leonardo da Vinci (1452-1519), Michel de Montaigne (1533 - 1592) e Giordano Bruno (1548 - 1600), exibissem opiniões divergentes da do período, de modo a frisar de diferentes maneiras a necessidade de com-

²² TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

²³ FELIPE, S. T. *Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

²⁴ TRINDADE, *op. cit.*, *loc. cit.*

²⁵ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

²⁶ A corrente contrária ao antropocentrismo é o chamado biocentrismo. Essa é uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. As tendências antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, enquanto as biocênticas, os deveres dele diante da natureza. Em outras palavras, a natureza é a titular de direitos.

paixão para com os membros de outras espécies, o principal expoente da tradição filosófica dessa época foi René Descartes (1596-1650), também era conhecido por seu nome latino Renatus Cartesius, "o fundador da Filosofia Moderna", que em sua teoria epistemológica e metafísica acabou por excluir os animais da esfera da moralidade²⁷. Sobre o assunto, Milaré²⁸ acrescenta:

[...] principalmente a partir do paradigma cartesiano-newtoniano, conhecido como "paradigma mecanicista", o Homem foi confirmado como dominador e manipulador do mundo físico. Nas afirmações de Francis Bacon (1561-1626) filósofo, cientista e chanceler da Inglaterra, a Natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos.

Assim, o chamado 'instrumentalismo animal' considera que os animais não-humanos são meros objetos inanimados colocados no mundo por Deus para servir aos interesses dos seres humanos. A abordagem instrumentalista possui uma notória influência do pensamento cartesiano, haja vista que esse considera os animais como seres carentes de consciência, destituídos de alma, incapazes de se comunicar e experienciar quaisquer tipos de sensações.²⁹

Anos mais tarde à época, o escritor francês Voltaire (1694 - 1778) criticou duramente em suas obras a teoria sustentada por Descartes, desenvolvendo várias objeções ao pensamento cartesiano acerca dos não-humanos, apontando obviedades da anatomia animal deixadas de lado pelo autor mecanicista, entre outras questões³⁰.

Todavia, as primeiras defesas acerca da inclusão dos não-humanos à comunidade moral humana começaram a ser elaboradas e publicadas somente ao final do século XVIII, com o surgimento da teoria de bem-estar animal desenvolvida, principalmente, pelos filósofos utilitaristas Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873). Esses filósofos argumentavam que, embora um animal senciente não tivesse uma mente igual à humana, tais diferenças não seriam significativas para negarmos o seu sofrimento. Para Bentham, a questão não é se os animais têm a

²⁷ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

²⁸ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

²⁹ TRINDADE, *op. cit.*, *loc. cit.*

³⁰ SINGER, P. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 295.

capacidade de racionar ou falar, mas se eles têm a capacidade de sofrer, e ele reconhecia que os animais não humanos são sencientes, isto é, que eles sofrem, sentem dor e prazer.³¹

O filósofo e jurista Jeremy Bentham é autor de umas das mais consagradas abordagens desse período, com a obra "An introduction to the principles of morals and legislation", criou o princípio do tratamento humanitário, que é fundamental para que possamos compreender como os animais passaram a ser vistos e tratados contemporaneamente. Sobre tal princípio, explica Trindade³²:

O princípio do tratamento humanitário tem sido a lente pela qual a atuação moral e jurídica para com os animais não-humanos é vista há séculos. A premissa de que o sofrimento ou a morte desnecessária de animais é moralmente condenável tem sido utilizada em diferentes teorias éticas. Todavia, no que diz respeito à caracterização da própria noção de "necessidade" no uso de animais não-humanos, mais uma vez a balança que pesa os interesses de humanos e não-humanos começa a pender para o mesmo lado. Formulado de outra maneira, o princípio diz respeito ao montante de sofrimento que é tolerável de ser imposto aos não-humanos com vistas aos propósitos humanos.

Bentham³³ demonstrou seu intuito de incorporar os animais à comunidade moral, deixando claro que eles importam moralmente. Em um de seus célebres dizeres, Bentham afirma:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento.

³¹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

³² *Idem*, p.83..

³³ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989, p.67

Entretanto, ao mesmo tempo em que o filósofo refuta a ideia de que os não-humanos sejam simples coisas, ele não questiona a condição dos animais de propriedade³⁴. Bentham e Mill foram contra a escravidão humana por achar que, através dela, era dado um valor maior ao prazer e felicidade dos senhores de escravos do que dos escravos e conseguiram ver traços similares entre a escravidão humana e a exploração animal pelo fato de que tanto escravos como animais eram tratados como mercadorias. Para eles, da mesma forma que a raça não podia ser usada como uma justificativa para considerarmos mais a felicidade de brancos do que de negros, a espécie não deveria ser um motivo plausível para ignorarmos que os animais sofrem. Contudo, isso não significava que Bentham e Mill defendiam a abolição da escravidão animal da mesma forma que defendiam o fim da escravidão humana.³⁵

Ainda nesse sentido, Francione³⁶ acrescenta que, apesar da maioria das pessoas desaprovarem o sofrimento desnecessário imposto aos animais, é possível que quase todos os usos feitos desses seres atualmente sejam justificados por motivações diversas, cujas bases são hábitos, convenções, divertimento, conveniência ou prazer.

Seguindo esse progresso intelectual iniciado por Bentham no século XVIII, o século XIX apresentou novidades de ordem prática na condição dos animais, através da concretização de leis contrárias à crueldade "gratuita" para com os animais. Destarte, proveniente da filosofia, a discussão acerca da proteção aos animais passou ao Direito. As primeiras batalhas a favor dos direitos dos animais foram travadas na Grã-Bretanha, embora a reação do Parlamento britânico não tenha sido, num primeiro momento, favorável³⁷:

A primeira proposta de lei no sentido de impedir o exercício de crueldade para com os animais foi um projeto de proibição do "desporto" de luta de touros com cães. Foi apresentado à Câmara dos Comuns em 1800. George

³⁴ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

³⁵ FRANCIONE, G. L.; GARNER, R. The animal rights debate: abolition or regulation? New York: Columbia University Press, 2010. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 85.

³⁶ FRANCIONE, G. L. *Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation*. New York: Columbia University Press, 2008. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 85.

³⁷ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 154.

Carming, Ministro dos Negócios Estrangeiros, descreveu-o como sendo "absurdo" e perguntou retoricamente: "O que poderá ser mais inocente do que a luta de touros com cães, o boxe ou a dança? [...]."

Anos mais tarde, em 1821, Richard Martin, proprietário fundiário irlandês e deputado por Galway, lançou projeto de lei que propunha a proibição de maus tratos a cavalos e burros, sendo esse também foi derrotado sob risos dos demais, que acharam o projeto bastante hilário. No ano seguinte, entretanto, Martin viu ser aprovada a proposta que tornava criminoso o "gratuito" mau trato de determinados animais domésticos, "propriedade de qualquer pessoa ou pessoas". Assim, pela primeira vez, a crueldade para com os animais havia se tornado um crime punível. Apesar da hilariedade do ano anterior, os burros estavam incluídos na proposta, mas os cães e gatos não. Importante observar que Martin precisou dar à proposta uma redação que a tornasse semelhante a uma medida de proteção de objetos que constituíam propriedade privada, ou seja, para benefício do proprietário, e não por consideração para com próprios animais, para que o projeto fosse aprovado. Dessa maneira, a proposta se tornou lei e a próxima batalha seria implementá-la.³⁸

Uma vez que as vítimas não podiam apresentar queixa, Martin e um grupo de notáveis humanitaristas formaram uma sociedade com o fim de reunir provas e dar início a ações judiciais. E assim começou a primeira organização para o bem-estar dos animais, que se tomaria mais tarde a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA).³⁹

E assim se estabeleceu a ideia do bem-estarismo. Note-se que o princípio do tratamento humanitário surgiu como uma resposta à perspectiva instrumentalista. Todavia, esse princípio não é capaz de lidar adequadamente com o tratamento dado aos animais não-humanos pelos humanos, mantendo os primeiros na condição de simples recursos econômicos/propriedades.⁴⁰ Rodrigues⁴¹ amplia o entendimento:

³⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 154.

³⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 155.

⁴⁰ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 83.

⁴¹ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano5, vol.6. Salvador: Evolução, 2010. p. 15.

Em linhas gerais, o bem-estarismo é reformista, ou seja, endossa as premissas éticas exclusivamente antropocêntricas atualmente postas, mas repudia a crueldade no trato com os animais. Como resultado, os escritos desses autores costumam ser permeados por expressões como “tratamento *humanitário*” e “proibição de crueldade *desnecessária*” (como a permitir sofrimento quando necessário for para os interesses humanos). Deste modo, a instrumentalização dos animais é abonada, tomadas as necessárias cautelas para reduzir seu sofrimento ao mínimo possível. Por ser mais maleável, o bem-estarismo costuma ser a perspectiva adotada pelo arcabouço legislativo e por órgãos representativos das classes biomédica, científica e industrial. Bem-estarismo é a válvula de escape para a preservação de interesses econômicos que, devido a pressões sociais, já não podem satisfazer-se sem alguma concessão.

Trindade⁴² acrescenta:

Se o princípio do tratamento humanitário tiver qualquer pretensão de se tornar uma máxima moral, ele não pode estar à mercê de fatores externos. Em outras palavras, se o referido princípio sustenta, por um lado, que é errado causar sofrimento desnecessário em animais, porém, por outro lado, assevera que é possível causar sofrimento em animais devido ao prazer que isso pode gerar aos seres humanos, tem-se aí uma exceção tão ampla que o torna moralmente inexpressivo. Poder-se-ia perguntar, então, o que tornaria necessário um determinado uso de animais. A resposta para essa pergunta jaz na condição de propriedade em que os não-humanos se encontram. Ou seja, apesar da aceitação do princípio do tratamento humanitário, os animais continuam condicionados ao estado de coisas, as quais não têm nenhum valor além daquele que lhes é atribuído. Assim, no que diz respeito, por exemplo, aos sistemas jurídico e econômico vigentes, os não-humanos não se diferem em nenhum sentido significativo de brinquedos, eletrodos, motocicletas, ferramentas, etc. Nesse contexto, há de se ressaltar que, mesmo no âmbito filosófico, os animais são tomados como simples recursos econômicos. Portanto, o estatuto de propriedade no qual os animais se encontram deve ser encarado como o principal fator que possibilita a esquizofrenia moral humana acerca dos não-humanos e que garante a exclusão dos últimos da comunidade moral.

Para os animais, o avanço realizado nesse período se deu por ter havido uma intenção de associá-los a questão moral, apesar dessa questão estar fortemente ligada a conveniência humana, aos interesses do homem, de modo a garantir seu próprio bem-estar. Singer⁴³ asseverou: "Quando se escrever a história do movimento de Libertação Animal, a era iniciada com Bentham ficará conhecida como a era dos pretextos."

⁴² TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiá, Paco Editorial, 2014. p. 83.

⁴³ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 156.

Ainda no século XIX, em 1871, após mais de 30 anos de estudo, Darwin publicou sua teoria "A Origem do Homem", e desta forma começou a revolução do conhecimento humano sobre a relação existente entre nós e os animais não humanos. Esperaria-se que a convulsão intelectual desencadeada pela publicação da teoria da evolução conduzisse a alterações profundas nas atitudes humanas relativamente aos animais.⁴⁴ Entretanto, isso não ocorreu⁴⁵:

A idéia de que somos produto de um ato criativo especial [criados por Deus a sua imagem e semelhança] e de que os outros animais foram criados para nos servir não iria ser abandonada sem resistência. Todavia, as provas científicas que abonavam a favor da existência de uma origem comum entre a espécie humana e as outras eram esmagadoras.

Por fim, a teoria de Darwin acabou se sustentou e a partir disso houve concordância entre os cientistas de que, biologicamente falando, não existe uma diferença 'mágica' entre humanos e outros animais. O questionamento que surge é do porque de haver distinção moral quase que absoluta.⁴⁶

1.2 DAS PROPOSTAS ÉTICO-FILOSÓFICAS À REESTRUTURAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA

Embora o século XIX tenha apresentado novas propostas ético-filosóficas e científicas em defesa dos animais, somente na década de setenta do século XX uma verdadeira reestruturação teórico-prática do estudo das relações morais estabelecidas entre humanos e não-humanos tomou lugar. Com a expressão "especismo", o psicólogo e cientista inglês Richard D. Ryder, em 1970, denunciou o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis advindos dos seres humanos para com os membros de espécies distintas. O termo revelou-se essencial para a discussão contemporânea atinente à incorporação dos não-humanos à comunidade moral.⁴⁷

⁴⁴ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 193.

⁴⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 156.

⁴⁶ RYDER, R. D. Speciesism, painism and happiness: a morality for the twenty-first century. Exeter (UK): Imprint Academic, 2011, p. 50 In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

⁴⁷ TRINDADE, *op. cit.*, *loc. cit.*

No decorrer dos últimos anos, o conceito de especismo seguiu sendo problematizado e reformulado por outros autores, no intuito de se encontrar uma interpretação mais refinada das relações morais estabelecidas entre humanos e os membros de outras espécies. Uma delas, e certamente pode ser considerada a mais influente no que tange ao atual debate acerca do estatuto moral e jurídico dos animais não-humanos, foi a noção de especismo desenvolvida por Singer nas páginas de sua obra mais famosa, *Libertação animal*, publicada pela primeira vez em 1975. Singer⁴⁸ extrapolou a definição de Ryder, criando o entendimento de que especismo: “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies.”

Singer é um utilitarista preferencial, ou seja, ele está interessado na maximização da consecução do maior número de preferências possíveis de todos os seres vivos sencientes. Singer considera que o fundamental em filosofia moral não está em determinar se um ser tem a capacidade de raciocinar ou falar, mas simplesmente a capacidade de sofrer.⁴⁹ Nas palavras de Singer⁵⁰:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele? Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico.

⁴⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 23.

⁴⁹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 210.

⁵⁰ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 24.

Ou seja, a senciência possibilitaria que os animais não-humanos tenham seus interesses tomados como moralmente relevantes. Todavia, Singer nota que certas dificuldades emergem durante as tentativas de sopesar adequadamente o montante de sofrimento experienciado por seres humanos e animais não-humanos. Singer⁵¹ argumenta:

Entre os fatores que dificultam o despontar da preocupação pública relativamente aos animais, talvez o mais difícil de ultrapassar seja o pressuposto de que "os seres humanos vêm em primeiro lugar" e que qualquer problema relativo a animais não pode ser comparado, enquanto questão moral ou política grave, com os problemas dos seres humanos. Pode dizer-se muita coisa sobre este pressuposto. Em primeiro lugar, ele constitui, em si mesmo, um indicador de especismo. Como pode alguém que não efetuou uma análise séria da questão saber que o problema é menos grave do que os problemas do sofrimento humano? Só se pode afirmar que se sabe isto se se supuser que os animais não interessam verdadeiramente e portanto, por muito que eles sofram, o seu sofrimento é menos importante do que o sofrimento de um ser humano. Mas dor é dor, e a importância de evitar a inflicção de dor desnecessária não diminui só porque o ser que sofre não pertence à nossa espécie. O que pensaríamos se alguém dissesse "Os brancos vêm em primeiro lugar" e, portanto, a pobreza na África não constitui um problema tão grave como a pobreza na Europa?

Para Singer, a igualdade entre os seres, humanos e não humanos, não é uma constatação de fato, mas uma idéia moral: todos merecem ser tratados como iguais, isto é, com igual respeito e consideração. Assim, Singer argumenta que a inteligência não deve servir de parâmetro para estendermos o princípio da igualdade de tratamento. Na sua concepção, fervorosamente utilitarista, a igualdade de tratamento deveria ser estendida a todos os seres capazes de sofrer ou de gozar, em sentido amplo.⁵²

Peter Singer é muitas vezes considerado o precursor do movimento de libertação animal, ou o "pai do movimento de direitos animais." Ironicamente, Singer não reconhece direitos animais em seus trabalhos, aliás, como utilitarista que é, não reconhece nem os direitos humanos. Essa fama, entretanto, se deve justamente por essa proposta do princípio de igualdade de consideração, às vezes confundido com um direito. A proposta de Singer é que, de acordo com as características de cada ser, devemos devotar preocupação e consideração proporcionais a essas diferenças. Cuidaremos de levar as crianças pequeninas à escola para aprender a ler e

⁵¹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 164.

⁵² RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010. p.5.

escrever e quanto aos filhotes dos porcos, os deixaremos brincar alegres junto à lama, fuçando e correndo de um lado para o outro. Este é um exemplo grosseiro, mas suficiente para explicarmos a prática do princípio da igualdade entre os animais humanos e os animais não-humanos. São tratamentos diferenciados, mas que respeitam as peculiaridades dos seres em questão e que também explica o seu princípio da igual consideração de interesses.⁵³

Além disso, a ideia de Singer é abarcar os animais não-humanos à comunidade moral a partir da extensão do conceito de pessoa a eles. Para Singer, uma 'pessoa' é um ser racional e autoconsciente. Singer sustenta que não apenas as pesquisas realizadas em laboratórios, mas igualmente os estudos observacionais na natureza revelam que os grandes primatas possuem características muito especiais. Eles têm consciência de si mesmos enquanto entidades únicas separadas do ambiente e de outros seres, são portadores de memórias sobre o passado e expectativas quanto ao futuro, além de serem capazes de formar intenções e agir de acordo com elas. Singer vai mais além e pontua que pesquisas realizadas com golfinhos, papagaios, pombos e outros pássaros semelhantemente evidenciaram que esses seres possuem, embora em menor grau, as habilidades cognitivo-psicológicas necessárias para que possam ser classificados como pessoas. Igualmente, Singer sugere que galinhas, cães, e porcos também exibem essas características. Por sua vez, algumas espécies de peixes e até certas criaturas invertebradas, como, por exemplo, polvos, apresentariam, de modo ainda muito mais restrito, a aptidão de estar cientes de seu próprio futuro.⁵⁴

Caso desejemos abolir o especismo de nossas vidas, da mesma forma que tentamos abolir outras formas de preconceito como o racismo e o sexismo; devemos nos abrir para o entendimento de que seres semelhantes também possuem o direito semelhante à vida. O próximo passo é iniciarmos a inclusão animal na vida humana, dispondo-nos a incluir os animais em nossas preocupações éticas e morais.⁵⁵

⁵³ SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 176.

⁵⁴ SINGER, P. *Practical ethics*. 3a ed. New York: Cambridge University Press, 2011a. In: T TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

⁵⁵ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 19.

1.3 CONCEPÇÕES DE DIREITO DOS ANIMAIS

Com a evolução das ideias em torno da questão dos animais, surgiu uma parcela da doutrina que é mais radical em suas conclusões. Para eles os animais não poderiam ser objeto de qualquer forma de manipulação, pois suas vidas representariam, como a vida humana, valor em si mesmas. É um grupo que tem como característica o uso da expressão “abolicionismo animal”, pois são defensores de direitos básicos para animais e não se satisfazem com jaulas mais espaçosas, apenas com jaulas vazias.⁵⁶ Rodrigues⁵⁷ explica que:

Nessa linha, a adoção da linguagem dos direitos cumpre duas funções básicas: em primeiro lugar, evita o que entendem como consequência indesejável do utilitarismo, qual seja, o cômputo dos interesses animais em um cálculo de custos-benefícios, em que não há qualquer garantia de tutela de seus bens básicos; em segundo lugar, por apelarem à idéia de direitos – e, portanto, à de justiça –, retiram a questão animal do plano da mera caridade, em que nenhum comportamento é devido.

Os defensores dos direitos animais conferem relevância moral à “pessoa animal”, isto é, com as aptidões inerentes a certos animais, tais como capacidade de sofrimento e prazer, auto-consciência, intencionalidade. Para eles, isso torna igual em valor os animais não-humanos quando comparados à personalidade humana no que diz respeito à preservação bens jurídicos básicos, como a integridade psicofísica, a liberdade de movimentos e a própria vida.⁵⁸

Para entendimento da questão, serão apresentadas as abordagens mais famosas e influentes nesse sentido, quais sejam as do filósofo Tom Regan e a do professor de direito Gary Francione, ambos norte-americanos.

⁵⁶ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. Revista Brasileira de Direito. Animal. Ano5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010. p. 26.

⁵⁷ *Idem.*

⁵⁸ *Idem.*

1.3.1 Tom Regan e a noção de sujeitos-de-uma-vida

Em sua obra "Jaulas Vazias", Regan examina a questão da natureza primeira dos direitos morais, sua função, bem como as razões para sua extensão tanto a humanos quanto a não humanos. Assim, segundo o autor, os direitos morais devem ser entendidos como barreiras protetivas, as quais têm o propósito de coibir a desconsideração de interesses, criando um estado de unidade ética pautada pelas noções de igualdade e respeito. Nesse contexto, de acordo com a filosofia moral reganiana, o direito mais fundamental a ser legado a um indivíduo é o de ser tratado com respeito. Todos os outros direitos, como, por exemplo, o direito à vida, liberdade e integridade física, advém da aceitação desse princípio deontológico central. Mas o que, em última instância, justificaria a concessão de tais direitos aos seres humanos? Segundo Regan, isso ocorre devido ao fato de esses serem sujeitos-de-uma-vida.⁵⁹

De acordo com o filósofo, um sujeito-de-uma-vida (subject-of-a-life) é um indivíduo autoconsciente e senciente, o qual possui interesses, preferências, desejos e crenças, uma percepção de mundo e concepção biográfica próprias, entre outras características que, em conjunto, tornam-no um ser vivo único. Regan cunhou a noção de sujeito-de-uma-vida com o intuito de se afastar lexicalmente de certos conceitos mal formulados, porém constantemente empregados em discussões de filosofia prática, a saber: ser humano, pessoa e animal. Para o autor, nenhuma dessas noções, tanto em sua acepção coloquial quanto em sua releitura semântica objetiva, é passível de englobar as qualidades relevantes demonstradas por diferentes indivíduos para a consideração moral e o tratamento respeitoso.⁶⁰

Não obstante, nota-se que, para Regan, é apenas um passo da aceitação da existência de direitos morais, e sua subsequente concessão aos humanos, até sua extensão a membros de outras espécies. Isso fica patente no momento em que se

⁵⁹ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

⁶⁰ *Idem*.

depreende que humanos e uma miríade de não humanos partilham das características compositivas da noção de sujeito-de-uma-vida. De fato, se as habilidades psicológicas supramencionadas forem o real passaporte para a outorga de direitos, então o círculo de atuação moral humano deve ser urgentemente ampliado de forma a compreender igualmente outros animais sencientes e autoconscientes. Com efeito, evidencia-se que, para Regan, uma abordagem de caráter ético-deontológico é a maneira mais eficaz de facultar aos não humanos o respeito que lhes jamais deveria ter sido negado. Na teoria de Regan os *sujeitos-de-uma-vida* estão dentro da comunidade moral.⁶¹

Sobre comunidade moral, Regan redigiu importante teoria, dividindo-a em categorias de agente moral e paciente moral. Para ele, o membro de uma comunidade moral que apresenta características tais como de reflexão, planejamento, deliberação, além de utilizar uma linguagem sofisticada para expressar desejos, necessidades e escolhas é o chamado *agente moral*. Entretanto, os que não apresentam essa mesma capacidade, são os chamados *paciente moral*. Há de se destacar que Regan faz uma sub classificação entre os pacientes morais, dividindo-os em dois grupos: os membros do primeiro grupo são seres conscientes e sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, porém carecem de outras habilidades mentais. Os membros do segundo grupo não apenas são conscientes e sencientes, mas também possuem certas características cognitivo-psicológicas especiais. Essa diferenciação é elaborada com o intuito de resolver o paradigma de pacientes morais humanos, consistindo de recém-nascidos, crianças muito jovens e indivíduos de todas as idades com algum tipo de deficiência mental grave ou que se encontram seriamente enfraquecidos, e também demonstrar que é possível incorporar muitos animais não-humanos ao segundo grupo. Entretanto, para ambos os grupos de pacientes morais, algo é igualmente verdadeiro: pacientes morais não podem executar ações consideradas moralmente certas ou erradas, porém eles podem ser alvo de ações moralmente certas ou erradas oriundas de agentes morais. Em outras palavras, embora os pacientes morais sejam fundamentalmente distintos dos agentes morais, estes últimos ainda assim podem agir correta ou incorretamente para com os primeiros.⁶²

⁶¹ REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

⁶² REGAN, T. The case for animal rights. Los Angeles: University of California Press, 2004. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 219.

De fato, no que tange à igualdade moral proporcionada pela noção de sujeitos-de-uma-vida, ela se apresenta, sobretudo, na unificação de ambos os grupos, pacientes morais e agentes morais, em uma única categoria. De acordo com Regan (2004, p. 243), ambos, pacientes e agentes morais, demonstram as características requisitadas pelo critério dos sujeitos-de-uma-vida e, portanto, possuem valor moral inerente. Ou seja, na medida em que as experiências de vida desses seres têm importância para eles independentemente dos interesses de outrem, todos os sujeitos-de-uma-vida possuem valor inerente igual, ou seja, não podem ser vistos ou tratados como meros receptáculos de valor. Em outros termos, as experiências de vida dos indivíduos não possuem valor em si mesmas; pelo contrário, são os indivíduos que vivenciam essas experiências que têm valor em si mesmos.⁶³

Em suma, os sujeitos-de-uma-vida partilham de uma sofisticação cognitivo-psicológica, a qual, segundo Regan, faz com que eles deixem de ser algo e passem a ser alguém. Entre os animais não humanos, Regan declarou como sujeitos-de-uma-vida, em especial, os mamíferos, as aves e os peixes.⁶⁴

1.3.2 Gary Francione e a noção de animais como pessoas

Francione afirma que para que os animais sejam, de fato, considerados moralmente, ou seja, para que seus interesses sejam tidos como realmente relevantes no círculo moral, eles deverão ser aceitos como verdadeiros membros da comunidade moral. Este é um ponto crucial. Ou os animais são coisas sem qualquer valor que não o instrumental, ou eles fazem parte da comunidade moral e devem ser tratados como tal. Não há uma terceira opção.

Se os seres humanos quiserem realmente fazer valer a intuição de que animais possuem interesses moralmente significativos, então não há escolha senão modificar o corrente estatuto de propriedade no qual os não-humanos se encontram. Ou animais são seres que possuem interesses moralmente relevantes ou são coisas que não possuem quaisquer interesses, não há uma posição intermediária.

⁶³ REGAN, T. The case for animal rights. Los Angeles: University of California Press, 2004. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 219.

⁶⁴ *Idem*.

Francione compara a instituição da escravidão humana com a atual exploração animal institucionalizada, afirmando que são estruturalmente idênticas. Devido ao fato de escravos humanos serem considerados propriedade, o escravocrata estava na posição de desconsiderar quaisquer interesses dos seus escravos que não fossem economicamente vantajosos para ele. Os escravos, estando condicionados à categoria de simples mercadorias ou recursos econômicos, poderiam ser vendidos, leiloados, hipotecados e até mesmo apreendidos como parte do pagamento das dívidas do seu dono.⁶⁵

As tentativas de conferir um estatuto moral aos escravos além do estatuto de simples mercadorias, ou mesmo de limitar o uso da propriedade humana, fracassaram da mesma forma que o princípio do tratamento humanitário (não se deve infligir sofrimento desnecessário a animais) falha ao tentar estabelecer quaisquer limites no uso da propriedade não-humana hoje em dia. O estatuto de propriedade no qual o escravo se encontrava quase sempre sobrepujava quaisquer interesses que o escravo possuísse. Como salienta Francione, “o princípio da igual consideração de interesses não poderia ser aplicado, pois os interesses dos escravos e os interesses dos donos de escravos praticamente nunca eram julgados como similares”.⁶⁶

Segue comparando as situações, afirmando que uma escravidão “humanitária” ainda é escravidão. Embora existam práticas escravistas mais brutais quando comparadas a outras, a escravidão em geral é proibida porque os seres humanos possuem um interesse em não sofrer, o qual pode ser e é violado quando são utilizados como propriedade de outrem.⁶⁷

Devido ao fato de animais serem propriedade, relembra Francione, qualquer conflito de interesses entre humanos e não-humanos que possa emergir do tratamento ou uso da propriedade animal é pensado como um conflito de interesses legítimo.⁶⁸ Todavia, sempre que ocorrem tais situações, o interesse do humano prevalece sobre o interesse do animal. Assim, assevera Francione⁶⁹:

⁶⁵ FRANCIONE, G. L. Introduction to animal rights: your child or the dog? Philadelphia: Temple University Press, 2000. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 155.

⁶⁶ *Idem*, pag 145.

⁶⁷ *Idem*, pag 147.

⁶⁸ *Idem*, pag 148.

⁶⁹ *Idem*, pag 148.

Mesmo quando animais demonstram interesses significativos em não sofrer e os humanos possuem apenas o interesse em se divertir, os animais perdem, pois o seu status de propriedade é sempre uma boa razão para que os seus interesses em não sofrer não sejam respeitados. Os interesses da propriedade quase nunca serão julgados como similares aos interesses dos proprietários. O princípio da igual consideração essencialmente não possui nenhum sentido no contexto de qualquer equilíbrio de interesses humanos e interesses animais requisitado pelo princípio do tratamento humanitário.

Para Francione, o bem-estarismo, e as leis em torno dele, não retira os animais da categoria de item de propriedade, permitindo seu uso como recurso. Dessa forma, as leis de bem-estar animal são permissivas na medida em que não levam em consideração a existência de direitos morais dos animais. No dizer dele⁷⁰:

Essa visão – a de que não é o uso, em si, mas somente o tratamento – é o fundamento da ideologia bem-estarista e difere da posição dos direitos animais por mim articulada. Eu afirmo que [...] o nosso uso deles como recursos (independentemente de quão “humanitariamente” os tratemos) não pode ser moralmente defensável, e nós devemos procurar abolir, e não regulamentar, a exploração animal.

Assim, Francione postula a concessão de personalidade aos animais, o que tornaria sua vida um bem jurídico realmente ponderável com os interesses humanos. Por conseguinte, segundo o autor, a exploração dos animais, institucionalizada como é hoje, deveria ser desde logo abolida e qualquer prejuízo à vida animal só poderia justificar-se em casos urgentes e realmente necessários.⁷¹

2. LIBERDADE DE CRENÇA E LIBERDADE DE EXERCÍCIO RELIGIOSO

No Brasil, tanto a liberdade de crença, quanto a liberdade de exercício religioso, estão dispostas no inciso VI do artigo 5º da Carta Magna⁷², que assim prevê:

⁷⁰ FRANCIONE, G. L. Introduction to animal rights: your child or the dog? Philadelphia: Temple University Press, 2000. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 152.

⁷¹ *Idem*,. p. 152.

⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Assim, através da prescrição de que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]”, o Estado Democrático de Direito assegura, como um direito fundamental, a liberdade religiosa, ou seja, a pluralidade religiosa. Entretanto, tal preceito existe assegurado na terra pátria desde a Constituição Imperial 1824. O que não era assegurado, durante todo o período de vigência do império, era a liberdade de culto. Então, os atos religiosos que não fossem os cristãos não poderiam ser realizados em público. Isso porque, à época, a religião oficial do país era o catolicismo e, por esse motivo, a liberdade de ato religioso não existia, pois, apesar de ser garantido o direito de cada cidadão optar por uma crença que melhor lhe suprisse espiritualmente, o exercício de atos religiosos não poderia ser realizado em público, nem o lugar onde aconteciam os cultos poderia ser identificado. Após anos na situação de ter seu direito reprimido, percebeu-se a necessidade de mudanças na Carta Política Brasileira, devido ao fato da sociedade estar em constante evolução de valores.⁷³

Somente após a proclamação da República, em 1889, o Brasil deixou ser oficialmente um país católico para tornar-se laico através da chamada Constituição Republicana de 1891⁷⁴.

Por mais complexo que seja este instituto, a liberdade de crença é um dos direitos fundamentais de maior importância no ordenamento jurídico, pois é ela que garante tratamento igual para pessoas de crenças distintas. Cabe ao Estado Democrático de Direito assegurar que este instituto seja preservado. Desta forma, Canotilho⁷⁵ assim preleciona:

⁷³ SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. *Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em: 31 de ago. De 2015.

⁷⁴ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 de set. de 2015.

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993. p. 503.

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este fato, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver, na luta pela liberdade de religião, a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

Nesse norte, pode-se afirmar que a liberdade de culto foi uma consequência da liberdade de crença religiosa uma vez que a liberdade de culto prevê que a exteriorização espiritual necessita de um local físico para sua manifestação, isto é, a liberdade de culto é a exteriorização pública da liberdade de crença em si, bem como é o suporte para manifestação da liberdade de cultuar a religião escolhida pela pessoa humana.⁷⁶ Neste ínterim, Silva Junior⁷⁷ complementa:

A liberdade de culto fortalece a liberdade de crença, pois na vigência da Constituição Imperial 1824 previa-se a liberdade de crença, mas se negava a liberdade de culto pública, já que a exteriorização da religião que não fosse a católica somente poderia ocorrer na privacidade do lar do cultuador. Com a Proclamação da República, passou-se a proteger não somente a liberdade de crença, mas também o local do culto. O artigo 5o, inciso VI da atual Constituição prescreve, taxativamente, a liberdade de culto e a proteção aos locais da exteriorização da liberdade de crença. Essa proteção inibe o ataque fiscal do Estado. Isto é, a liberdade de culto é assegurada pela Constituição de 1988, que veda qualquer obstáculo quanto à manifestação da liberdade de crença.

Portanto, percebe-se que, após anos sofrendo represálias ao direito de exercer livremente os atos religiosos que não da Igreja Católica, o direito ao exercício religioso foi também inserido na Constituição Federal de 1891, prevendo que todos os indivíduos e confissões religiosas poderiam exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. Desta forma, cumpre salientar:

A liberdade de crença e de culto tornou o Brasil um Estado laico, autorizando o nascimento, em território nacional, de várias religiões, isto é, foi conferida a igualdade plena entre os cultos religiosos. Essa liberdade permitiu a constituição e funcionamento dos cultos sob a máscara da personalidade ju-

⁷⁶ SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. *Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em: 31 de ago. De 2015.

⁷⁷ *Idem*.

rídica prevista pela legislação civilista, isto é, as organizações religiosas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil, conforme prescreve o § 1º⁷⁸, do artigo 44, do Código Civil.⁷⁹

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, os princípios da liberdade de crença e da liberdade de exercício religioso conquistaram o status de Direitos Fundamentais. Ambos estando dispostos no inciso VI do artigo 5º, esses dispositivos são, inúmeras vezes, confundidos. Assim, cabe esclarecer que o descrito em tal inciso: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", conceitua a liberdade de crença do indivíduo no primeiro período e a liberdade de culto no segundo período. Apesar da liberdade de exercício religioso estar intrinsecamente ligada à liberdade de crença, algumas diferenças são elementares para que se possa compreender que ambas não podem ser interpretadas como um só princípio, um só direito fundamental.⁸⁰

Sabe-se que é a partir do direito à liberdade de crença que nasce a necessidade de manifestar sua prática religiosa em local apropriado para tanto, como, por exemplo, terreiros, templos, etc. É nesta necessidade de um local apropriado para realização dos atos religiosos que se caracteriza a liberdade de culto. O direito à liberdade de culto preceitua:

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida (grifo do autor).⁸¹

⁷⁸ BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/110406. Acesso em: 30 de set. de 2015. Art.44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas; [...]. § 1º - São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento

⁷⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁸⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 252.

Portanto, é natural e necessário que os atos religiosos se externem, haja vista sua importância perante a sociedade. Entretanto, o princípio da liberdade de exercício religioso, diferentemente da liberdade de crença, encontra uma limitação à prática. Na liberdade de crença, ninguém será privado de escolher livremente a doutrina que melhor lhe supre espiritualmente. O cidadão pode, inclusive, realizar troca de doutrinas que, mesmo assim, não sofrerá qualquer tipo de sanção. Por outro lado, a liberdade de crença tem os seus limites.⁸² Neste norte, entende-se que:

A externalização da liberdade de crença não é absoluta, já que a prática de liturgias não pode afrontar valores e regras sociais já impostas pela sociedade. O culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto a outros valores também protegidos pelo Sistema Constitucional, como a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.⁸³

Isso significa dizer que a liberdade individual para o livre exercício de uma religião não pode sobrepor-se ao coletivo, o que é de suma importância para a ordem pública. Montoro⁸⁴ entende que:

O fim do Direito é ordenar a vida da sociedade, orientando a conduta de seus membros e a atividade de suas instituições. Para esse objetivo, ele estabelece normas e procura garantir a eficácia das mesmas, atribuindo consequências positivas a seu cumprimento e negativas ou punitivas à sua violação. Ver o Direito apenas como aplicador de sanções punitivas é diminuí-lo.

Assim, as leis surgem da necessidade de regramento da sociedade. Os comportamentos sociais são regidos por disposições que determinam, regulamentam, norteiam e dirigem as posturas dos indivíduos, a fim de que seja promovida a ordem e a harmonia dos membros de uma sociedade. Estas disposições compõem a legislação, cujo objetivo é o de reger as condutas humanas, em observância aos princípios éticos e morais. Garret⁸⁵ assevera:

⁸² SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. *Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em: 31 de ago. De 2015.

⁸³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸⁴ MONTORO, A. F. *Estudos de Filosofia do Direito*, São Paulo, Ed. RT, 1999, p. 252.

⁸⁵ GARRETT, Marina Batista. *A necessidade de limites à liberdade religiosa*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1107. Acesso em: 30 de set. de 2015.

Os limites à liberdade religiosa não são desnecessários ou abusivos. Algumas religiões ou cultos, por assim dizer, praticam atos abusivos e condenados socialmente. Sob o manto da religião, algumas pessoas praticam atos ilegais e imorais com o intuito de satisfazer sua lascívia ou obter alguma vantagem financeira. Aproveitando-se da ignorância alheia, tantas outras prometem grandes conquistas ou curas milagrosas. Entretanto, fé é uma questão indiscutível, não há explicação ou qualquer parâmetro que indique o que é certo ou errado. O objeto da crítica em questão não é direcionada a qualquer religião ou sua manifestação em específico, mas sim aos atos abusivos praticados sob o seu manto.

Desse modo, o direito a liberdade religiosa, como todas as demais garantias constitucionais, deve ter certo limite sob o risco de abrigar a prática de atos ilegais. E assim, o Supremo Tribunal Federal⁸⁶ já se manifestou: "A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não forem contrários à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes". Em outra ocasião, o STF⁸⁷ assim declarou: "Poder de polícia. Livre exercício dos cultos religiosos, assegurado pela Constituição, não implica na tolerância de ofensa aos bons costumes, na relegação de disposições do Código Penal."

Entende-se, assim, que a sociedade civil tem o direito de se proteger frente a prática de atos ilegais realizados sob o manto da religião, o que não significa que a questão seja simples e que a religião não pode ser um véu para encobrir atitudes ilícitas.⁸⁸

2.1 SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS NAS DIVERSAS RELIGIÕES

O sacrifício de animais em rituais religiosos é encontrado em diversas escrituras. Foi praticado por diversas religiões no passado, sendo que algumas delas ainda conservam a prática até os dias atuais. O referido sacrifício consiste em uma manei-

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 17.192, Relator: Min. Aliomar Baleeiro, Data do Julgamento: 07/08/1968. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação 7/08/1968.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal RMS: 9453 , Relator: Min. Cunha Mello, Data de Julgamento: 01/01/1970, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação:

⁸⁸ GARRETT, Marina Batista. *A necessidade de limites à liberdade religiosa*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1107. Acesso em: 30 de set. de 2015.

ra de agradar a Deus ou deuses, a fim de se obter o perdão dos pecados cometidos. Existente em quase todas as culturas na idade antiga, o sacrifício de animais fez-se presente na cultura dos hebreus, gregos e romanos.⁸⁹

No caso do catolicismo, por exemplo, relatos de sacrifício animal podiam ser encontrados no antigo testamento, mas após a morte de Jesus Cristo tal prática não foi mais utilizada. Outras tantas religiões já aboliram o ato, entretanto, algumas ainda conservam a prática, mantendo o preceito básico de que o sacrifício de um animal significa o perdão dos pecados.⁹⁰

Dentre as religiões que ainda realizam tal prática, o presente trabalho discorrerá sobre quatro religiões em especial, eleitas em virtude do número expressivo de adeptos no mundo e por serem reconhecidas internacionalmente. Serão abordadas técnicas do sacrifício e a motivação para realizá-lo. As religiões apresentadas no presente estudo monográfico serão: Islamismo, Judaísmo, Candomblé e Satanismo.

Cabe ressaltar que, embora a exceção para realizar o sacrifício de animais no Código gaúcho seja exclusivamente para as religiões de matriz africanas, nosso foco não é tão somente o ritual ocorrido nessa religião. Isso porque, ao falar de sacrifício de animais, pretendemos compreender o ritual religiosos nas diferentes religiões, bem como o seu *modus operandi*. Mas como precisamos delimitar o estudo, foram eleitas as religiões de maior número de adeptos. Ademais, entendemos que, uma vez excetuado um preceito para determinada religião, sendo o Brasil um país laico, outras terão garantidas a mesma exceção, o que torna fundamental analisar os principais rituais.

O que se busca através da exposição a seguir é que, ao final da leitura sobre os métodos de sacrifício religioso, o leitor possa analisar se a religião emprega ou não práticas cruéis durante o ritual de sacrifício. Haveria uma maneira de, após ter sofrido um profundo corte no pescoço, que por diversas vezes atinge a traquéia fazendo com que o ser se afogue com seu próprio sangue, não ficar desesperado de angústia e dor? Haveria uma maneira de sangrar até a morte sem sentir dor?

⁸⁹ HELLERN, Victor, *et al.* Tradução Isa Mara Lando. *O livro das religiões*. Reimpressão. Companhia das Letras. 2000

⁹⁰ CHALLAYE, F. *As Grandes Religiões*. São Paulo, IBRASA, 1981. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

2.1.1 Islamismo

Os adeptos da religião islâmica, chamados de muçulmanos, destacam-se por sua fé na escrita do Alcorão, e em seu fundador, o profeta Maomé, ou Muhammad, na língua árabe.⁹¹

Dentro da religião, a principal festividade é o chamado Ramadã. Tal festividade caracteriza o nono mês do calendário muçulmano e tem como principal característica o jejum dos fieis. Todo muçulmano que já tenha atingido a puberdade deve, obrigatoriamente, realizar o jejum, veja-se:

Trata-se de um mês significativo, visto ser o mês em que ocorreu a primeira revelação do Alcorão a Muhammad. Dado um ano no calendário lunar ter onze dias a menos do que no calendário solar, gradualmente, o mês do Ramadã ocorre em todas as estações do ano. Do mesmo modo que a doação de esmolas é uma forma de purificar a riqueza, jejuar é uma forma de auto-purificação. O jejum tem início ao amanhecer e termina ao pôr-do-sol da hora local. Durante as horas diurnas, a pessoa que jejua deve abster-se de comer, beber e manter relações sexuais com o cônjuge.⁹²

Anualmente, setenta dias após o Ramadã, período que coincide com o fim da Hajj (Peregrinação a Meca), ocorre uma festividade denominada Festa do Sacrifício, ou Eid al-Adha, onde é realizado o sacrifício de animais. A festa do sacrifício, que possui duração de quatro dias, ocorre em homenagem ao profeta Ibraim, conhecido como Abraão, que, segundo a crença, sacrificou seu filho Ismail como forma de obediência a Deus.⁹³

O princípio básico da festividade demanda que o muçulmano que possuir condições de ofertar um animal em sacrifício, que o faça. Não há número limite de sacrifícios, sendo condição *sine qua non* que o animal seja macho, saudável e adulto. Podem ser oferecidos em sacrifício uma ovelha, uma cabra, uma vaca, uma cobra ou, até, um camelo. Existem países onde a prática de sacrifício para fins religio-

⁹¹ SEDA, Pete. *O Islã é: uma introdução do Islã e seus princípios*. Tradução: M. Yiossuf M. Adamdy. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004. pag. 7. Disponível em: http://www.ligaislamica.org.br/biblioteca_o_islam_e.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2015

⁹² *Idem*, pag. 34.

⁹³ ANNADUY, Abul Hassan. *O Islam e o mundo*. 2 ed. São Bernardo do Campo. Centro de divulgação do Islam na América Latina, 1990. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religioso: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

sos não são permitidos e, por essa razão, a festa do sacrifício é realizada por meio de doações.⁹⁴

Esse sacrifício serve para lembrar aos muçulmanos que Abraão foi tão obediente a Deus que se dispôs a sacrificar seu próprio filho (embora no islã o filho seja chamado de Ismael, e não de Isaac como nos Livros de Moisés). Deus, porém, foi misericordioso e lhe enviou um animal para que ele o sacrificasse em lugar do filho. Aqui se revela claramente o cerne religioso da peregrinação: a obediência à vontade de Deus.⁹⁵

Para sacrificar o animal é utilizada a técnica do chamado abate islâmico, também conhecida como hallal, que consiste em seguir o método da jugulação cruenta com faca afiada. O abate ritual impede que os bovinos recebam prévia insensibilização. Durante todo o ritual é invocado o nome de Alá. Durante a festividade utiliza-se tal técnica, uma vez que a carne poderá ser consumida posteriormente e os muçulmanos só podem consumir carne de animal que tenha seguido esse ritual religioso no abate. Segundo a teoria da doutrina islâmica, é estritamente proibida a prática de sacrifício animal de modo distinto ao supracitado⁹⁶. E assim Levai descreve o sacrifício religioso para expiação da culpa:

O boi, ao ser derrubado ou contido, sofre uma incisão transversal do pescoço, cortando-se-lhe a pele, os músculos, o esôfago, a traqueia, as artérias, as carótidas e as veias jugulares, enquanto o ritual sagrado – cabeça do animal voltada para Meca e oração a Alá – é cumprido, conforme os milenares preceitos do Corão.⁹⁷

Nos frigoríficos, o abate de animais destinado ao consumo de muçulmanos também ocorre seguindo esses preceitos, à diferença de que os animais ficam suspensos em correntes, mas são de igual maneira sangrados vivos, sem prévia insensibilização, de acordo com os mandamentos religiosos que regem a jugulação cruenta, de maneira que experimentam atroz sofrimento até que lhes sobrevenha a

⁹⁴ SEDA, Pete. *O Islã é: uma introdução do Islã e seus princípios*. Tradução: M. Yiossuf M. Adamdy. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004. Disponível em: http://www.ligaislamica.org.br/biblioteca_o_islam_e.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2015

⁹⁵ *Idem*.

⁹⁶ *Idem*

⁹⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 86.

morte. Além disso, inspetores muçulmanos acompanham todo o abate, uma vez que eles são os responsáveis pela verificação dos procedimentos.⁹⁸

Os muçulmanos afirmam que a festa do sacrifício não tem como finalidade o derramamento de sangue ou ferimentos ao animal. Embora não seja a finalidade, é exatamente isso que as imagens da festividade demonstram.

2.1.2 Judaísmo

A religião judaica pode ser considerada a primeira religião monoteísta da história. A religião teve um desenvolvimento a partir das tribos nômades dos israelitas, cerca de 3000 anos antes de Cristo. A principal figura da religião é Moisés.⁹⁹

No que se refere ao sacrifício de animais, existem várias espécies de sacrifício na religião judaica, entretanto no presente estudo será abordada somente o método Kosher de abatimento de animais.

Os judeus têm regras específicas para a sua alimentação, normas cujas origens se encontram na Bíblia. Os alimentos que podem ser comidos são chamados kosher, palavra que originalmente significava "adequado" ou "permitido". No que se refere ao consumo animal, a carne só pode provir de animais que ruminam e têm o casco partido, o que exclui o porco, o camelo, a lebre, o coelho e outros. Das aves, podem-se comer as não-predatórias. Dos peixes, são kosher apenas os que possuem escamas e barbatanas; logo, estão eliminados polvos, lagostas, mariscos, caranguejos, camarões etc.¹⁰⁰ Além disso, o método Kosher de abatimento de animais consiste em um procedimento diferenciado do abatimento normal, devido a preceitos religiosos. O método de kosher é também chamado de jugulação cruenta, pois é proporcionada ao animal a sangria. Assim é descrito tecnicamente o método:

⁹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 96.

⁹⁹ FOHRER, Georg. *História da religião de Israel*. Tradução: Josué Xavier. São Paulo: Edições Paulinas, 1982. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

¹⁰⁰ HELLERN, Victor, *et al.* Tradução Isa Mara Lando. *O livro das religiões*. Reimpressão. Companhia das Letras. 2000

A jugulação cruenta ou degola o sistema utilizado obedecendo aos rituais judaicos e maometanos. O procedimento adotado é o da secção dos grandes vasos do pescoço (carótidas e jugulares) sem prévia insensibilização. O sistema é muito controvertido, pois após a incisão cervical observam-se reflexos oculares e convulsões, os quais denotam que a inconscientização não é tão imediata. Outro inconveniente é que, juntamente com os vasos, são seccionados a traquéia e o esôfago, contaminando quase que invariavelmente a porção dianteira.¹⁰¹

Acredita-se que a carne de animais abatidos de outra forma que não seja o método kosher está dotada de impurezas, sendo, portanto, proibidas para consumo para essas religiões. Pela tradição judaica, a "koshruth" faz parte das regras cuja razão é inacessível ao entendimento humano, o judeu deve aceitá-las com confiança. Entretanto, como todas as culturas tradicionais, o judaísmo afirma a existência de uma ligação entre dietética e comportamento.¹⁰²

Pelas tradições israelitas e muçulmanas, exige-se o total sangramento do animal, ainda consciente, para que se possa obter a chamada "carne branca", supostamente isenta de impurezas.¹⁰³

Neste ritual religioso, o boi só poderá ser abatido pelo rabino, ou seu representante que aqui recebe o nome de shohêt. Levai descreve o ritual:

No macabro ritual judaico, conhecido como método kasher ou kosher, o boi é dependurado ainda vivo no trilho aéreo e, ao se debater de medo, chega até a quebrar as pernas. A degola é feita por um rabino ou o seu representante, o shohêt, o qual, seccionando as artérias do animal, deixa-o esvair-se em sangue.¹⁰⁴

São intermináveis as discussões sobre o bem-estar de animais submetidos a este tipo de sacrifício. Gentle e Tilston¹⁰⁵ criticam o abate Kosher, apontando como um contrassenso o fato de rabinos (estudiosos da Halacha) preconizarem o método

¹⁰¹ SOERENSEN, Bruno, MARULI, Katia. *Manual de saúde pública*. Marília: UNIMAR, São Paulo : Arte & Ciência, 1999.

¹⁰² SZLAKMANN, Charles. *O judaísmo para iniciantes*. Tradução: Rosemary C. Machado. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

¹⁰³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 84.

¹⁰⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 84.

¹⁰⁵ GENTLE, M. J, TILSTON, V.L. *Nociceptors in the legs of poultry: implications for potential pain in pre-slaughter sackling*. *Anim Welf*. 2000;9:227-36.

como sendo o mais humanitário possível. Levai¹⁰⁶ acrescenta que a prática possui requintes de crueldade extrema, apontando:

Fica o corpo despedaçado... Os mugidos prolongados revelam, então, sofrimentos atrozes. O magarefe prende os chifres, imprime à cabeça do animal uma torção vigorosa, de forma que a garganta muito estendida fique bem à mostra. Neste momento o sacrificador se aproxima, examina a posição da vítima e corta-lhe a garganta com um instrumento cortante, fino e alongado. No mesmo instante jorram jatos de sangue escuro (venoso) e rutilante (arterial). Pode-se ver a infeliz vítima fazendo supremos esforços para se livrar da situação, porém, em vão; jatos de sangue inundam o chão, sua boca se enche de espuma, espumosas sujaram sua traqueia, a língua pende para fora da cavidade bucal, os olhos giram nas órbitas, a respiração se torna irregular, penosa, e a morte segue uma lenta e terrível agonia.

A prática de tal sacrifício é muito presente no Brasil. Percebe-se essa afirmação devido ao fato de ter a Lei do Abate Humanitário do estado de São Paulo, excetuado o abate ritual. Porém, em 2011, esta lei foi julgada inconstitucional.¹⁰⁷

2.1.3 Candomblé

De origem africana, a religião do candomblé tem como principal função a adoração aos Orixás. O sacrifício de animais faz parte dos rituais dessa religião. Os animais submetidos ao sacrifício variam de acordo com o orixá para o qual está sendo oferecido o sacrifício. Geralmente é utilizado uma faca afiada, que corta a região do pescoço e faz o animal sangrar. Em determinadas situações, usa-se um animal bípede, em outras, quadrúpede. Os religiosos afirmam que entre os animais mais utilizados encontram-se frangos, galinhas, cabritos, carneiros e pombos.¹⁰⁸

Um interessante estudo publicado na *Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine*¹⁰⁹, em 2009, identificou os animais utilizados nos rituais de sacrifício realizados em alguns terreiros de Candomblé de duas cidades do nordeste brasileiro. Os autores do estudo participaram de algumas cerimônias religiosas, entrevistando frequentadores, no período entre agosto de 2007 e julho de 2008. Obtiveram como resulta-

¹⁰⁶ LEVAI, *op. cit., loc. cit.*

¹⁰⁷ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

¹⁰⁸ CINTRA, Raimundo. *Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

¹⁰⁹ LÉO NETO, Nivaldo A; BROOKS, Sharon E; ALVES, Rômulo RN. *From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé "terreiros" in Brazil*. *Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine* 2009, **5**:23 doi:10.1186/1746-4269-5-23. Disponível em: <<http://www.ethnobiomed.com/content/5/1/23>>. Acesso em: 29 novembro 2015

do que os rituais foram responsáveis pela morte de 29 diferentes espécies de animais, incluindo uma espécie em perigo de extinção, totalizando 144 animais. O quadro abaixo fornece o nome dos animais e a quantidade sacrificada no período, de acordo com os relatos dos religiosos entrevistados e o acompanhamento dos pesquisadores:

Nome do Animal	Quantidade
Boi-de-Oxalá (caracol)	6
Rã-de-peito	1
Sapo-boi	1
Cágado d'água	2
Jabuti-tinga (<i>espécie ameaçada de extinção</i>)	9
Pato	4
Pombo	10
Rolinha	4
Ribaçã	4
Peru	6
Galinha-d'angola	9
Galinha	9
Pavão	6
Faisão	5
Codorna	3
Paca	1
Boi	7
Búfalo	4
Cabra	9
Ovelha	8
Cachorro	6
Preá	4
Veado-do-mato	5
Tatu	4
Peba	4

Nome do Animal	Quantidade
Porco-espinho	1
Coelho	4
Porco	7
Porco-do-mato	1
Total	144

Leo Neto¹¹⁰ explica o funcionamento do processo que levará ao sacrifício:

A pessoa responsável pelo sacrifício de animais,[...], que tem a permissão dos Orixás para realizar os sacrifícios, é conhecida por Axogum, e está sempre em uma posição específica dentro do terreiro.[...] Só os homens podem exercer a função de sacrifício, já que as mulheres são as doadoras, e não as tomadoras de vida.

Braga¹¹¹ relata que o Axogum é quem conhece a técnica sacrificial adotada para cada caso e quais partes devem ser separadas para o orixá. As outras partes do animal, que também são sagradas, não devem compor o alimento dos deuses e por isso não são oferecidas, sendo preparadas para ser servidas numa refeição aos membros da comunidade durante as cerimônias.

Os métodos de abate dependem tanto do tipo de animal que é utilizado quanto do orixá ao qual o animal é oferecido. Animais considerados sagrados, como pombos (um mensageiro dos deuses) não são mortos pela faca. Neste caso, as folhas de saião são usadas para estrangular e decapitar a ave.

Além de oferenda, o sacrifício também é utilizado nos rituais de iniciação à religião, conforme descreve Cintra¹¹²:

[...] o banho de sangue, durante o qual sacrifica-se um animal sobre a cabeça do iniciando, lá posto em transe profundo por um banho de ervas aro-

¹¹⁰ LÉO NETO, Nivaldo A; BROOKS, Sharon E; ALVES, Rômulo RN. *From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé "terreiros" in Brazil*. Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine 2009, **5**:23 doi:10.1186/1746-4269-5-23. p.07. Disponível em: <<http://www.ethnobiomed.com/content/5/1/23>>. Acesso em: 29 novembro 2015

¹¹¹ BRAGA, Julio. *Oritamejé: o antropólogo na encruzilhada*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2000. p. 154-156.

¹¹² CINTRA, Raimundo. *Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

máticas. Enquanto o sangue corre lentamente pelas espáduas nuas e pelo peito, faz-se um pequeno buraco à navalha, no alto da cabeça, para que o orixá penetre e tome posse do seu cavalo (CINTRA, 1985, p. 69).

Conforme Carneiro¹¹³, as festas de Candomblé geralmente começam com o sacrifício dos animais, ao som de cânticos e em meio a danças sagradas, em que ficam presentes apenas o sacrificador (Axogum), assistido pela mãe de santo e por algumas filhas mais velhas, coadministradoras da comunidade.

Os seguidores da religião relatam que não há dor ou sofrimento por parte do animal, pois, se assim fosse, a oferenda seria recusada pelo orixá. Os praticantes descrevem que uma matança mal feita é rejeitada e, muitas vezes, o Orixá, a quem a matança se destina cobra-a em dobro, ou em triplo e que assim se pode avaliar a responsabilidade do seu executor.¹¹⁴ Partindo desse pressuposto, podemos entender que existem “matanças mal feitas”.

Os praticantes do candomblé dizem que o sacrifício de animais é uma prática milenar e, por isso, não pode sofrer retaliações de outras religiões que tem como base a bíblia, haja vista que esta escritura contém ou conteve passagens de rituais de sacrifício¹¹⁵. Robert defende a prática, considerando não se tratar de prática cruel. Em sua análise, defende:

Existe uma sutileza entre matar e sacrificar um animal. O sacrifício ritual de animais é uma prática com fundamentos milenares e mágicos, representando um dogma para estas religiões, este não ocorre a qualquer momento ou por qualquer motivo. Não pode ser típico nem perante a lei de crimes ambientais, nem perante a lei de contravenções penais, o sacrifício ritual de animais nas religiões de matriz africana, pois o sacerdote, quando o realiza, não tem o dolo específico dos tipos penais: submeter os animais a maus-tratos ou matá-los. A lei visa proteger a morte cruel do animal, a morte que decorre de práticas levianas. Como não há nenhuma lei que proíba o sacrifício de animais para alimentação humana ou **o simples sacrifício de animais domésticos** (sem meios cruéis), pode-se, com base no princípio da legalidade assegurado no artigo 5º, II da Constituição Federal¹¹⁶, defender o

¹¹³ CARNEIRO, Edison. *Candomblés da Bahia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

¹¹⁴ *Idem*.

¹¹⁵ ROBERT, Yannick Yves, Andrade. *Sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana*. 2012. 11 f. - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <www.pucRio.br/pibic/relatorio.../yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

¹¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].

sacrifício ritual de animais domésticos ou domesticados criados para este fim (o grifo é nosso).

No excerto acima, o autor se refere ao princípio da legalidade, garantido pela Constituição de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, baseando-se no fato de que não está descrito na lei a proibição do sacrifício de animais. Por outro lado, esqueceu o autor de que "o simples sacrifício de animais domésticos", ainda que sem meios cruéis, leva o animal à morte, e que no artigo 37¹¹⁷ da lei federal de crimes ambientais, que trata da exclusão da ilicitude, o sacrifício ritual de animais não é excepcionado, destinados ou não à alimentação humana e que, portanto, utilizando-se do mesmo princípio, a matança deliberada de animais não está permitida.

Voltando a questão da religião, no Candomblé acredita-se que o sangue é fonte vital e que através dela o Orixá retira suas energias para poder trabalhar, por isso a necessidade do sangue do animal, que morre sangrando. Além disso, sempre que se oferece um sacrifício a um orixá, deve-se, anteriormente, oferecer um sacrifício a Exu^{118, 119}. Quanto ao sacrifício a Exú, este é assim relatado:

[...] Não é necessariamente um espírito mau, identificado indevidamente com o demônio. Satisfaz aos pedidos bons ou maus de seus clientes, conquanto estes lhes ofereçam as coisas de que gosta: carne de bode, azeite de dendê, cachaça e fumo. É caprichoso e de temperamento difícil. Controla todas as encruzilhadas. Seu assento é uma casinhola de pedra e cal, com a porta fechada a cadeado, diante da qual devem ser feitas as oferendas [...].

Neste contexto, é necessário destacar que a Umbanda, religião de origem africana, assim como o Candomblé, não recorre aos sacrifícios de animais para os orixás, recorrendo às oferendas de flores, frutos, alimentos e velas, quando as reverencia, sendo conhecida como "linha branca" das religiões de origem africana. A

¹¹⁷ BRASIL. Lei 9605/98, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l9065>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015. Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - (VETADO); IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

¹¹⁸ EXU não é um orixá, mas um criado dos orixás, servindo de intermédio entre estes e os homens. Leva e traz recados (CINTRA, 1985, p. 45).

¹¹⁹ CINTRA, Raimundo. *Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985. p. 45.

Umbanda não aceita a tese defendida por alguns adeptos dos cultos de nação que diz que só com o sacrifício de animais é possível agradar os orixás, pois, para a Umbanda, a fé é o mecanismo íntimo que ativa a Deus, suas divindades e os guias espirituais em benefício dos médiuns e dos frequentadores dos seus templos.¹²⁰

2.1.4 Satanismo

O satanismo é um conceito genérico no qual se subdivide a crença em satanismo LaVey e satanismo teísta.¹²¹

O satanismo LaVey é, por muitos, considerado filosofia. Foi fundado em 1966 por Anton Szandor LaVey, e pode ser chamado também de satanismo ateu, pois, segundo essa filosofia, satanás é apenas uma figura simbólica. Apesar de o satanismo LaVey ser uma ramificação do satanismo, sua principal escritura é a bíblia satânica, escrita por Anton LaVey, portanto os preceitos do satanismo LaVey imperaram sobre o satanismo teísta. Em sua obra "A Bíblia Satânica", LaVey estabelece os dogmas da crença.¹²²

Já o satanismo teísta é aquele tradicional, onde se acredita que satã é uma divindade passível de ser adorada. Essa espécie de satanismo opõe-se ao satanismo LaVey, uma vez que este caracteriza-se pelo ateísmo e aquele crê que satã é uma divindade real, e é esta ramificação do satanismo que pratica o sacrifício de animais. Mesmo tendo nascido como apenas uma religião, as ramificações do satanismo seguiram sentidos totalmente opostos um do outro. Cumpre ressaltar que o satanismo LaVey não se utiliza de rituais que agridam os animais, essa é outra ramificação do satanismo, qual seja, o satanismo teísta.¹²³

Desta forma, manifestam-se os LaVeyanos:

Pelos nossos padrões, esses indivíduos são "coisas" que, conforme mostram as evidências, muitas vezes tentaram anteriormente aliviar sua vida-

¹²⁰ CINTRA, Raimundo. *Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

¹²¹ LAVEY, Anton Szandor. *A bíblia satânica*. Lisboa: Ed. Saída de emergência, 1969. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

¹²² *Idem*.

¹²³ *Idem*.

dor viciando-se em drogas, praticando violência contra seres humanos e animais não humanos e que, em geral, já viveram por algum tempo do crime e não de seu esforço produtivo. São movidos pelo ódio contra todos os que têm alegria em suas vidas, e agora que são "jóqueis de Jesus", cavalgando nos lombos de seu mítico salvador, consideram-se os "eleitos" e superiores aos demais, tendo como um testamento de seu status elevado o seu constante sofrimento.¹²⁴

O objetivo fundamental desses sacrifícios, conforme a crença, é a retirada do máximo de energia disponibilizada pelo sangue da vítima. Além do sangue, toda a energia libertada pela vítima quando do seu sacrifício e morte (adrenalina e outras energias) torna-se uma fonte de poder intensa que é supostamente retirada deste ritual para quem o desempenha.¹²⁵

O animal mais utilizado nesses sacrifícios é o gato preto. Isso porque, na crença satanista, acredita-se que ele representa um elo com o demônio, sendo o guardião, a ponte com o submundo e, por essa razão, seu sacrifício agradaria satã. Entretanto, outros animais são utilizados também.¹²⁶

Na prática do sacrifício, o sacerdote deve fazer com que a oferta emane o máximo possível de energia bioquímica, que equivale a um prazer intenso, ira descontrolada, pânico intenso e dor violenta.¹²⁷

3. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seguir serão apresentadas as principais leis que regem a questão dos maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro. Como muito bem observa RODRIGUES (2008)¹²⁸, o bem jurídico tutelado por algumas das leis brasileiras, "...não são propri-

¹²⁴ GILMORE, Peter H. *As escrituras satânicas: a filosofia do satanismo*. Madras, 2008. In Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. p. 53.

¹²⁵ *Idem*.

¹²⁶ *Idem*.

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 1.a ed. (ano 2003), 5.a reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

amente os Animais, porém a função ecológica, pois não são considerados sujeitos de direitos pela doutrina majoritária”. Aliás, é possível verificar que a legislação brasileira traz marcadamente uma visão antropocêntrica, não atendendo, na maioria das leis, os interesses dos animais não humanos, mas sim, primordialmente, aos interesses dos seres humanos. Tais leis não coadunam com a abolição do “especismo”, tampouco com os direitos dos animais.

3.1 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira é considerada uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental, tutelando não apenas os recursos naturais e a flora, mas também a fauna, que passou à condição de bem público e, portanto, o Poder Público passou a ter a obrigação constitucional de proteger os animais não-humanos.¹²⁹ Do artigo 225, no capítulo IV, que trata do Meio Ambiente, destaca-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - **proteger** a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a **crueidade**. (o grifo é nosso).

A partir da leitura do inciso supramencionado, nos importa considerar duas questões para o presente estudo: em primeiro lugar a compreensão de crueldade e em segundo, a proteção constitucional garantida aos animais contra a crueldade. Veremos ambas a seguir.

¹²⁹ MEDEIROS, Luisiana Lima de. *Direitos dos Animais Não-Humanos*. Disponível em: <<http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>>; Acesso em: 30 de set. de 2015.

3.1.1 Compreensão de crueldade

Apesar de proteger a fauna de práticas cruéis, o conceito jurídico-constitucional de crueldade é indeterminado. A doutrina afirma que nem toda prática cruel de fato, é cruel de direito, pois existem práticas socialmente aceitas e, a partir daí, podemos conceituar juridicamente o termo crueldade. Talvez esse seja um dos motivos de alguns agentes terem dificuldade para identificar seus atos para com os animais como cruéis. Trindade¹³⁰ assevera:

Embora façam parte do senso comum, no que tange à forma de atuação moral para com os animais, noções de 'crueldade' ou 'bondade' são incapazes de fornecer ou constituir uma plataforma de ação específica que permita aos agentes morais saber quais são suas obrigações para com os animais, bem como responder de maneira justa a situações em que seus interesses estão em jogo. Isso ocorre porque as noções em pauta não estão relacionadas diretamente com o sofrimento animal, mas sim com as relações morais humanas que podem vir a ser prejudicadas em decorrência de uma ação cruel, ou aprimoradas devido a uma ação bondosa.¹³¹

Devido ao fato de a Carta Política tratar, de modo genérico, o conceito de crueldade, a doutrina encarregou-se de preencher a lacuna constitucional para uma melhor interpretação do dispositivo constitucional. Nesse sentido, Custódio¹³² conceitua a crueldade como sendo:

[...] toda a ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativéis ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touzadas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes e maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos.

¹³⁰ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

¹³¹ *Idem*.

¹³² CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, 7, São Paulo, RT, julho-setembro de 1997.

mentos causadores de lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Gordilho¹³³ (2008, p. 140) pontua que mesmo sendo a crueldade percebida de modo subjetivo, o fato é que a noção de crueldade nos remete à ideia de sensibilidade e que, por conseguinte, remete à integridade psicofísica de um ser. Para inferir a intenção do legislador, ao formular a norma que criminalizou os maus-tratos e práticas cruéis contra animais, o autor evidencia que a escolha do Poder Legislativo se deu no sentido de coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, o bem jurídico eleito para ser tutelado pela Constituição não foi apenas o sentimento de piedade dos seres humanos, ou o bem-estar humano, mas o bem-estar ou o interesse do animal.

Ryder¹³⁴ pontua que a crueldade pode possuir causas psicológicas e sociais, sendo possível classificá-la em quatro categorias: crueldade cultural, crueldade não intencional, crueldade instrumental e crueldade deliberada. Sobre a crueldade cultural, que Ryder relata estar associada a certos costumes, atitudes e valores dentro de uma sociedade, tais como grupos religiosos, gangues, ofícios ou outros agrupamentos sociais menores. Assim, práticas como touradas, brigas de cães/galos, a caça armada e até mesmo a circuncisão feminina seriam aceitas em determinados grupos devido a sua habitualidade.

No tocante ao cultural e socialmente aceito, “não podemos dizer que é cultural ou socialmente consentido um comportamento que, de um lado, agrada a poucos grupos, mas, de outro, repugna a um número infinitamente maior de pessoas”.¹³⁵

Apesar de a Constituição Federal de 1988 conceituar de modo genérico o termo crueldade, verifica-se que houve um grande avanço na proteção à fauna, com vedações de condutas que submetem os animais à crueldade, quais sejam, aquelas que acarretam ao animal sofrimento intenso. Porém, ao não ser dotado de clareza e

¹³³ GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 140),

¹³⁴ RYDER, R. D. *Speciesism, painism and happiness: a morality for the twenty-first century*. Exeter (UK): Imprint Academic, 2011. In: TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco Editorial, 2014. p. 312.

¹³⁵ BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 82.

precisão em sua redação, o dispositivo constitucional acaba por contribuir com a ineficácia da tutela contra a crueldade aos animais no Brasil.¹³⁶

3.1.2 Proteção constitucional garantida aos animais contra a crueldade

No que se refere a proteção, também encontramos diferentes considerações. Conforme Medeiros¹³⁷, numa visão antropocentrísta, observa-se que a proteção aos animais não-humanos está inserida no texto constitucional visando, única e exclusivamente, o bem da humanidade, e não do animal em si. Já no caminho oposto, a autora relata que numa visão biocentrísta, o Poder Público deve defender os animais não-humanos porque todos os seres vivos estão alçados ao mesmo patamar na Constituição Federal.

Para Gordilho¹³⁸, de coisas semoventes passíveis de propriedade privada, pelo Código Civil, os animais passaram, através da Constituição Federal de 1988, segundo interpretação tradicional e conservadora, a bens de interesse comum do povo. O autor conclui que assim os animais podem também ser considerados sujeitos de direito, de acordo com a interpretação vanguardista e sistemática da Constituição Federal. Para tais intérpretes, os animais possuem pelo menos um direito, em decorrência do texto constitucional: o de não serem submetidos a tratamentos cruéis.

Ainda, o autor assevera que, em que pese ser possível considerar os animais como sujeitos de direitos, disso não se segue que sejam imputáveis criminalmente, ou que lhe sejam imputados deveres. Isso porque que o Direito positivo não mais se ancora na reciprocidade, justamente pela evolução da teoria da culpabilidade e imputabilidade, que não exige que todos os sujeitos de direito sejam igualmente sujeitos de obrigações. O autor pondera outros meandros da legislação brasileira relacionada aos animais, mas defende que a partir de uma postura ideológica menos an-

¹³⁶ BARETTA, Gilciane Allen; SILVA, Luciana Caetano da. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In: PRADO, Luiz Régis [Coord.]. *Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹³⁷ MEDEIROS, Luisiana Lima de. *Direitos dos Animais Não-Humanos*. Disponível em: <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>; Acesso em: 30 de set. de 2015.

¹³⁸ GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 134.

tropocentrista, as normas existentes são capazes de conferir direitos a alguns animais e de reconhecer-lhes valor intrínseco diverso do instrumental para o ser humano.¹³⁹

No que se refere aos animais tutelados, Regan considera que uma interpretação constitucional que tenha como alicerce uma “igualdade moral fundamental”, não haverá discussão sobre se a Constituição Federal protege estes ou aqueles animais, porque “do ponto de vista moral cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente “um alguém”, não uma coisa; o sujeito-de- uma-vida, não uma vida sem sujeito”.¹⁴⁰

Contudo, independentemente de todas as divergências doutrinárias, o que se busca é o espírito das leis, o que, por vezes, não está claro na letra fria da lei codificada, mas esteve presente na intenção do legislador ao criá-la ou, ainda que não presente em sua criação, busca-se, antes de tudo, o que se tem como moralmente defensável.

3.2 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: LEI Nº 9605/98

O diploma mais significativo, em termos infraconstitucionais, na tutela jurídica dos direitos dos animais não-humanos é a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). A Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Em uma seção especialmente dedicada à proteção da fauna, no seu Capítulo V, o aludido diploma “tutela direitos básicos dos animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna.”¹⁴¹

Um delito possui quatro características básicas. A primeira é a existência de uma ação ou omissão, ou seja, uma conduta. A segunda é a tipicidade, e para que

¹³⁹ GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

¹⁴⁰ REGAN, T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61

¹⁴¹ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 1.a ed. (ano 2003), 5.a reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

uma conduta seja considerada típica, ela deve estar prevista em lei como crime, deve estar tipificada. Trata-se de disposição constitucional, prevista no artigo 5º, XXXIX¹⁴², da CF de 1988, repetida pelo artigo 1º¹⁴³ do Código Penal. A terceira é a ilicitude. Uma conduta típica só não será ilícita, contrária ao ordenamento jurídico, se a conduta for praticada sob uma das condições dispostas no art. 23¹⁴⁴ do Código Penal¹⁴⁵. A quarta é a culpabilidade, definida como um juízo de reprovabilidade, no qual o criminoso age de uma forma, quando as condições do caso concreto lhe exigiriam agir de outro modo. Um crime quando a conduta típica, em todos os seus elementos, se realiza. Quando o agente não consegue chegar ao resultado, se está diante de uma tentativa, que pode não ser admitida em alguns tipos de delito¹⁴⁶.

Após leitura da lei federal 9.605/98, pode-se enquadrar eventualmente o sacrifício de animais na conduta tipificada no artigo 29 da lei, que prevê uma pena de detenção de 6 meses a 1 ano para quem matar animais silvestres¹⁴⁷; ou em seu artigo 32, que incrimina a prática de ato de abuso, maus tratos, mutila ou mata animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; ou também no artigo 37, que trata da exclusão da ilicitude de abate, caso em que o sacrifício ritual de animais não é relatado. Serão apresentados tais artigos a seguir.

¹⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015. Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal [...].

¹⁴³ BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2015 Art. 1o - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984).

¹⁴⁴ *Idem*. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

¹⁴⁵ *Idem*.

¹⁴⁶ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal: Parte Geral*. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

¹⁴⁷ De acordo com o § 3º do artigo 29 da lei 9605/98: São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

3.2.1 Artigo 29: A tutela penal aos animais silvestres

Animais silvestres também podem vir a ser utilizados em sacrifícios religiosos. Assim prescreve a lei de crimes ambientais sobre a matéria:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

De acordo com Junior¹⁴⁸, o objeto jurídico do delito é o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação de todos os espécimes que, de um modo ou de outro, integrem fauna silvestre brasileira, sejam elas pertencentes às espécies nativas, às migratórias (de curtas e longas migrações), e a quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, ameaçadas ou ao de extinção.

Já como objeto material temos as espécimes da fauna silvestre brasileira, isto é, “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham o todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, o águas jurisdicionais brasileiras.”¹⁴⁹

O sujeito ativo seria qualquer pessoa (física) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, para praticar os verbos previstos no tipo, ou o indivíduo que, embora possuindo tal permissão, licença ou autorização, aja em desacordo com a mesma, e como sujeito passivo a coletividade. Os animais são objetos materiais do delito e não sujeitos passivos dele.¹⁵⁰

¹⁴⁸ JUNIOR, Carlos Douglas Reinhardt . *Crimes praticados contra o Meio Ambiente*. 16 abril 2012. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-praticados-contra-o-meio-ambiente-0>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

¹⁴⁹ *Idem*.

¹⁵⁰ *Idem*.

No que se refere a conduta, temos os verbos e aspectos do *caput* do artigo. Como elemento subjetivo temos somente o dolo, direto ou eventual. Não há conduta culposa.¹⁵¹

Quanto aos elementos normativos, estão contidos nas expressões: “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, no *caput*.¹⁵²

A consumação do fato se dá com a morte, a perseguição, os atos de caça, a captura ou a utilização dos espécimes, de forma indevida. A forma tentada é possível, nos verbos *matar* e *apanhar*, denotativos de condutas de crime material; já os verbos *perseguir* e *caçar*, não permitem tentativas, por serem de mera conduta: o agente vai ao encalço do animal e o delito já está consumado, ou não o faz e há mera cogitação; o verbo *utilizar* parece, também, não ser suscetível do *conatus*, porque o sujeito ativo, para utilizar, tem que primeiro perseguir ou apanhar o animal.¹⁵³

3.2.2 Artigo 32: A tutela penal no caso de maus-tratos aos animais

O artigo 32 da lei de crimes ambientais elevou os maus tratos à categoria de crime, já que até o advento de tal lei o ato ainda consistia em contravenção penal, revogando o artigo 64¹⁵⁴ Decreto-Lei 3.688 de 1941. Conforme Castro¹⁵⁵, o artigo revogado “não previa a modalidade de maus tratos por abuso, ferimento ou mutilação do animal, o que permitia interpretações muito restritivas e, às vezes, benéficas ao agente criminoso”.

¹⁵¹ JUNIOR, Carlos Douglas Reinhardt . *Crimes praticados contra o Meio Ambiente*. 16 abril 2012. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-praticados-contra-o-meio-ambiente-0>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

¹⁵² *Idem*.

¹⁵³ *Idem*.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 29 ago 2015.

¹⁵⁵ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes ambientais: comentários à Lei no 9.605/98*. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 138.

O objetivo do referido artigo é o de reprimir a crueldade contra os animais e buscar que tais fatos não se tornem rotineiros ou admitidos pela sociedade. Assim, temos a previsão constitucional de responsabilidade penal do agente trazida para essa legislação. Assim está redigido o artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Conforme análise feita por Milaré e Costa Jr.¹⁵⁶, os animais são o objeto tutelado pelo tipo penal. A coletividade é o sujeito passivo do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, como indicado por Pierangeli¹⁵⁷ ao dizer que “sempre vislumbramos constituir bem jurídico a ser protegido pela norma penal o patrimônio natural, e, em sendo assim, coloca-se a humanidade como sujeito passivo”. Quanto a isto, Lourenço¹⁵⁸ refere é algo que ocorre porque os animais ainda estão inseridos na categoria de objetos de direito, considerados incapazes de portar direitos subjetivos.

Já para Gordilho¹⁵⁹, os animais são sujeitos passivos (as vítimas) pela Lei dos Crimes Ambientais. No mesmo sentido, Levai¹⁶⁰ é contrário à idéia de que a coletividade é o sujeito passivo do tipo penal do art. 32, figurando os próprios animais no pólo passivo. Para o autor “o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, figurando estes – criaturas sensíveis que sentem e que sofrem – como sujeitos passivos do crime, não a coletividade causadora ou mesmo expectadora do mal”.

¹⁵⁶ MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 85-88.

¹⁵⁷ PIERANGELI, José Henrique. Maus tratos contra animais. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. II, p. 295.

¹⁵⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 482-483.

¹⁵⁹ GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. Gordilho. p. 147

¹⁶⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 40.

Para Édis Milaré e Paulo J. Costa Jr.¹⁶¹ o objeto jurídico e o objeto material são a fauna silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica. O tipo não prevê a forma omissiva, apenas comissiva, e é crime de ação múltipla, isto é, mais de uma ação/verbo ("praticar ato de abuso", "praticar ato de maus tratos", "ferir" e "mutilar"). O sujeito ativo é qualquer pessoa física e o sujeito passivo é a coletividade. Sobre o elemento subjetivo, admite apenas a forma dolosa. Quanto às fases de realização do tipo penal, o tipo não se configura apenas com o aperfeiçoamento, por isso, a consumação, pode se dar na forma tentada.

Pierangeli¹⁶² explica, quando trata da consumação do crime no tempo, que quando a ação criminosa se referir à prática de ato de abuso ou à prática de ato de maus tratos, o crime será permanente, isto é, sua consumação se protraí no tempo de acordo com a vontade do sujeito ativo. Já no que se refere às condutas de ferir e mutilar, segundo o autor, o crime é instantâneo, se consuma em um só momento. Partindo dessa idéia, o autor entende que, por se tratarem, nas duas primeiras condutas, de crime permanente, a tentativa seria admitida apenas na fase inicial do crime comissivo, não podendo ser aceita no crime omissivo, pois a paralisação do *iter criminis* indicaria o fim da fase de tentativa, aperfeiçoando-se o crime com a consumação. Nas duas outras condutas, para o autor, a tentativa é perfeitamente possível.

No que tange ao sujeito ativo do tipo do artigo 32, Levai¹⁶³ entende que o crime pode ser cometido tanto por pessoa física, quanto por pessoa jurídica. Sobre a forma como o agente age para a realização do delito, o autor acredita que pode ser comissiva ou omissivamente, citando o caso em que o proprietário de um animal, que tem a obrigação de cuidado, não o faz, abandonando-o ou deixando-o morrer de fome. Ressalta, contudo, que a conduta deve ser dolosa, o agente necessita querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo.

¹⁶¹ MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 86.

¹⁶² PIERANGELI, José Henrique. Maus tratos contra animais. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. II, p. 295.

¹⁶³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 40.

Pierangeli¹⁶⁴ também concorda com a forma omissiva, acrescentando, porém, que ela é admitida apenas quanto aos atos de abuso e maus tratos. Sobre o dolo, entende que pode ser tanto direto quanto eventual. Neste aspecto, o autor observa que a culpa não se enquadra no tipo, tanto que se um resultado mais grave decorrer de uma conduta culposa, não fará diferença, salvo para fins de individualização da pena.

Sobre os termos utilizados no artigo 32, Levai¹⁶⁵ procura defini-los, referindo que 'abuso' significaria "uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado. Em suma, o mau uso." Já 'maus tratos', estaria relacionado "ao ultraje, ao insulto e à violência capaz de expor o animal a uma situação de sofrimento". O termo 'ferir' seria "a ação que machuca e que ocasiona lesões nos animais, ofendendo sua integridade física". Levai descreve, por sua vez, 'mutilar' como "a ação que extirpa determinado órgão ou membro do animal em procedimentos justificados por razões econômicas das mais torpes possíveis". Por último, argumenta Levai, todas essas expressões podem ser resumidas em um único termo mais genérico, 'crueldade', "que concentra em si as ações ofensivas, violentas ou sádicas perpetradas pelo homem em detrimento dos animais".

Para Toledo¹⁶⁶, tal dispositivo demonstra graves falhas técnicas e jurídicas que certamente dificultam a sua aplicação. A autora cita a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas. Conforme a referida autora,

A Lei n. 9.605/98 [...] viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas conseqüências jurídicas. O que se observa, entretanto, são expressões ambíguas, termos obscuros ou vagos, tendo como exemplo a expressão "ato de abuso", empregada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que consiste num termo jurídico indeterminado e que exige do intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para isso, cabe ao aplicador da norma verificar se a prática é necessária e socialmente consentida.

¹⁶⁴ PIERANGELI, José Henrique. Maus tratos contra animais. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. II, p. 295.

¹⁶⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 40.

¹⁶⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco. *A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado*. Ano 7. Volume 11. Jul - Dez 2012.

Milaré¹⁶⁷ afirma: "não se sabe, de início, o que vem a ser "praticar ato de abuso". De outro lado, "maus-tratos" é o nome jurídico da conduta constante do art.136 do Código Penal, que tipifica como crime "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância ...", cuja sanção é de dois meses a um ano de detenção ou multa - ou seja, menor do que a prevista para a prática de abuso ou maus-tratos em animais, que é de três meses a um ano de detenção e multa".

Já Dias¹⁶⁸ afirma que:

o Decreto 24.645/34 definiu 31 figuras típicas de maus-tratos em seu art. 3o. A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 64, fala da crueldade e dos trabalhos excessivos, sem contudo defini-los. O Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, não definiu o que é maus-tratos ou abuso. Por essa razão, entendemos que o Decreto 24.645/34 ficou revogado apenas em parte, e que devemos buscar em seu art. 3.o estas definições. [o art. 3.o, em seu inciso I, dispõe "consideram-se maus-tratos praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal"

Ackel Filho acredita que por ser difícil relacionar todos os atos que possam implicar em maus-tratos, o legislador optou por um gênero, cabendo ao intérprete, no caso concreto, verificar se a ação ou omissão foi imprópria ou cruel e se em virtude dela, o animal foi molestado.¹⁶⁹

Por fim, o renomado Miguel Reale Junior¹⁷⁰ ensina, *in verbis*:

Primeiramente, não se sabe o que vem a ser 'praticar ato de abuso'. De outro lado, 'maus tratos' é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que tipifica como crime "expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância , privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis... ou abusando de meios de correção'.

¹⁶⁷ MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 86.

¹⁶⁸ DIAS, Edna Cardozo, *A Tutela Jurídica dos Animais, Ed. Mandamentos*, Belo Horizonte, 2000, p. 157.

¹⁶⁹ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo, Themis, 2001, p. 151.

¹⁷⁰ REALE JÚNIOR, Miguel. *Parte Geral do Código Penal: nova interpretação*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1988.

3.2.3 Artigo 37: As excludentes de ilicitude no abate de animais

O artigo 37 prevê os casos em que não é crime abater um animal. Assim define o artigo:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Como se vê, sacrifício religioso de animais não é conduta prevista nas excludentes de ilicitude.

3.3 O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: LEI ESTADUAL Nº 11.915/2003

No Brasil, nos termos do disposto no artigo 24¹⁷¹, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

¹⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2015. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Nesse sentido, desde 1991 vinha sendo debatido na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul o Projeto do Código Estadual de Proteção dos Animais, de autoria do Deputado Manoel Maria, vindo o texto final (**ANEXO B**) a ser sancionado somente em 2003, após três modificações no texto originalmente apresentado em virtude dos debates que envolveram representantes da sociedade.¹⁷² Entre suas justificativas para proposição, o deputado relatou o seguinte¹⁷³:

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual reconhece que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência". Toda via, parece ter se esquecido de aplicar este principio no âmbito de seu território. A cada dia que passa milhares de denúncias de maus-tratos a animais chegam ao conhecimento publico. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o auto-extermínio. Sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus. E preciso urgentemente disciplinar a ação indiscriminada da caça, da pesca predatória entre outros tantos malefícios que tem sido aplicados ao bioma do nosso Estado. E chegado o momento de frearmos a fúria devastadora e cega, através da qual legaremos as gerações vindouras listas intermináveis de animais extintos. Por isso, a apresentação de um projeto de um Código de Proteção aos Animais e, por consequência, ao meio-ambiente, vem ao encontro dos anseios da população gaúcha, a qual por seu nível cultural e ecológico clama por um basta a esta carnificina. [...]

A proposta do código estadual de proteção aos animais coadunava com o disposto na declaração universal dos direitos dos animais, na carta magna brasileira, bem como com a lei federal de crimes ambientais. Entretanto, embora também tenham participado do processo de debate, o texto final ainda foi considerado inadequado pelos adeptos das religiões afro-brasileiras, uma vez que eles consideravam ser possível a interpretação proibitiva de práticas com animais utilizadas em seu ritual religioso.¹⁷⁴ Os trechos que receberam críticas foram os dispostos no artigo 2º, que está assim redigido:

¹⁷² MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Laico, mas nem tanto*: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/289/278 Acesso em: 10 de nov. de 2015.

¹⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa . Justificativa do PL nº 230/1999 disponível em <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 30 de out. de 2015.

¹⁷⁴ MARTEL, *op. cit, loc. cit.*

Art. 2o - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Partindo-se da leitura acima, entende-se que a intenção do legislador visava garantir que não fossem cometidos maus-tratos aos animais, bem como garantir o direito a sua existência quando não acometidos por moléstia grave, e mesmo com a necessidade de sacrifício, que fosse feito de acordo com o preconizado em nível internacional, ou seja, procurou manter um tratamento digno aos animais, em harmonia com as demais disposições internacionais e nacionais.

Sentindo-se prejudicados com o texto, as lideranças da religiões afro-brasileiras realizaram pressão pelo veto do Executivo, que não resultou exitosa, e o texto acabou sendo aprovado. Assim, buscaram apoio para a propositura de novo Projeto de Lei, que visava inserir uma exceção permissiva às práticas com animais em cultos de religiões de matriz africana¹⁷⁵, o que será abordado a seguir.

¹⁷⁵ MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Laico, mas nem tanto*: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/289/278 Acesso em: 10 de nov. de 2015.

3.4 A LEI ESTADUAL Nº 12.131/2004 E O DECRETO ESTADUAL Nº 43.252

O projeto de lei de autoria do Deputado Edson Portilho, que após aprovação se tornou a lei estadual nº 12.131/2004, propôs acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003, apresentada no tópico anterior, e seguia nos seguintes termos:

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana.

Com tal conteúdo, o legislador pretendia a exclusão de ilicitude de todas as práticas abusivas previstas nos sete incisos do artigo. E para tanto, apresentava a seguinte justificativa¹⁷⁶:

Diante dos direitos e deveres individuais e coletivos garantidos na Constituição Federal no art. 5º, especificamente no Inciso VI, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias", ou do Código Penal sobre os crimes contra o sentimento religioso em seu art. 208: " Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso", faz-se necessária a apresentação deste projeto de lei que define, em parágrafo único, a garantia constitucional que vem sendo violada por interpretações dúbias e inadequadas da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Face a essa dubiedade de interpretação, os Templos Religiosos de matriz africana vêm sendo interpelados e autuados sob influência e manifestação de setores da sociedade civil que usam indevidamente esta lei para denunciar ao poder público práticas que, no seu ponto de vista, maltratam os animais.

Entretanto, cabe lembrar que o exercício das liberdades, inclusive a religiosa, está sujeito a limitações imanentes à própria preservação do Estado Democrático. Sobre a questão, Ferreira¹⁷⁷ refere:

Invoca-se a célebre afirmação de Montesquieu: "liberdade política não consiste em fazer o que se quer". A liberdade religiosa, a exemplo das demais liberdades, está sujeita à limitações. Afasta-se, com isso, a concepção por

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa . Justificativa do PL nº 230/1999 disponível em <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 30 de out. de 2015.

¹⁷⁷ FERREIRA, Sandro de Souza; FERREIRA, Kelly. *Lei Estadual 12.131 – Uma Leitura Crítica não Dogmática, sencência e imanência como limites da contingência* Disponível em: [Lhttp://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf). Acesso em: 30 de out. de 2015,

vezes corrente, mormente no meio popular, que identifica liberdade com ausência de coação¹⁷⁸.

Portanto, se por um lado não podemos deixar de notar que a liberdade de culto é direito constitucionalmente assegurado e fundamental, por outro lado há a obrigação de se fazer cumprir às normas de proteção aos animais dispostas em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, o autor segue asseverando:

Tanto a Carta Magna quanto a Carta Estadual evidenciam que as sociedades brasileira e rio-grandense acolhem o respeito pelos interesses dos animais como um valor a ser observado, ao mesmo tempo em que repudiam a prática de crueldade contra aqueles. Tais valores foram desprezados pelo legislador. Preferiu este lançar o olhar apenas para o valor "liberdade religiosa", e, ao lançar este olhar, o fez de forma precipitada, vendo-o como absoluto quando é sabido que ele sofre limitações.

Após apreciação, o projeto foi aprovado na Assembleia Legislativa, mesmo sob críticas do movimentos de defesa do meio-ambiente e dos animais não-humanos. Membros das religiões afro-brasileiras também se manifestaram, no sentido de demonstrar apoio ao projeto. E assim ficou o texto:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

¹⁷⁸ Nas palavras de José Afonso da Silva "uma coação há sempre que existir...Portando, não é correta a definição de liberdade como ausência de toda coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, imoral e ilegítima." SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Frase, 2000, p. 235.

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (O grifo é nosso).

Observando o disposto, não se pode negar que tal postura acabou resultando na criação de uma norma, para um grupo específico, que é diametralmente oposta ao que se buscava com o texto original.

Na tentativa de atenuar o impacto negativo da medida, o Poder Executivo instituiu decreto regulamentador à nova lei. E assim, na mesma data em que foi aprovada a referida lei, também foi publicado o Decreto nº 43.252, ao argumento de fixar diretrizes para a realização dos sacrifícios rituais, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.

Com o disposto, criou-se um claro paradoxo. Sobre o assunto discursa Ferreira¹⁷⁹:

O vício da incongruência da lei em comento e do respectivo decreto reside em que, primeiro, a lei diz que "não se enquadra na vedação" o livre exercício de rituais religiosos (e, se não se enquadra é porque, por ficção jurídica, não caracteriza ofensa ou agressão física aos animais) para, na sequência, o decreto regulamentador dizer que os animais devem ser sacrificados sem a "utilização de recursos de crueldade para a sua morte". Tem-se, então, o seguinte quadro: o Código Estadual de Proteção aos Animais, no artigo 2º, veda, em sintonia com a Carta Magna e com a Carta Estadual, a prática de crueldade contra animais. A Lei nº 12.131/04 acrescenta parágrafo único ao artigo 2º e diz que, quando praticado em cultos e liturgias religiosas, o sacrifício de animais não caracteriza crueldade (por força de ficção legal). E, mesmo não caracterizando crueldade (este o sentido da norma ficcional), o decreto regulamentador exige a não utilização de recursos cruéis durante o sacrifício.¹⁸⁰

¹⁷⁹ FERREIRA, Sandro de Souza; FERREIRA, Kelly. *Lei Estadual 12.131 – Uma Leitura Crítica não Dogmática, sencência e imanência como limites da contingência* Disponível em: [Lhttp://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf). Acesso em: 30 de out. de 2015.

¹⁸⁰ *Idem*.

Sobre a mesma questão, o autor¹⁸¹ tentou compreender as motivações do Executivo:

Com isso, atendeu aos anseios da comunidade religiosa e, aos olhos do público menos atento, aparentou preocupação com atos cruéis que possam vir a ser praticados contra os animais. Em outras palavras: acreditou na ficção jurídica que sancionou e, ao mesmo tempo, desacreditou, estabelecendo uma "regra de proteção" às hostias.

O autor refere que a Lei Estadual no 12.131 e o Decreto nº 43.252, que a regulamenta, encerram equívocos de natureza ética, jurídica, factual, sanitária e histórica. Esses equívocos tornam as medidas totalmente imprestáveis ao fim a que se destinam, qual seja, autorizar a prática de sacrifícios de animais em rituais religiosos¹⁸². Entre uma das questões da sua importante análise, Ferreira assevera:

[...] não pertence ao direito determinar que não mais se verifica a dor quando, segundo a natureza do acontecimento, a dor é a decorrência obrigatória. Assim, à paulada sucede a dor, quer assim deseje o direito, quer não; à queimadura sucede a dor, quer assim deseje o direito, quer não; ao corte sucede a dor, quer o deseje o direito, quer não.

3.4.1 A ADI nº 70010129690

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁸³, o Procurador Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade atacando a exceção legislativa que beneficiava os cultos de matriz africana, sob os aspectos formal e material. Quanto ao primeiro, foi alegada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre

¹⁸¹ FERREIRA, Sandro de Souza; FERREIRA, Kelly. *Lei Estadual 12.131 – Uma Leitura Crítica não Dogmática, sencência e imanência como limites da contingência* Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2015,

¹⁸² *Idem*.

¹⁸³ RIO GRANDE DO SUL. PGJ. Petição Inicial (ADI 70010129690). Disponível em: www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin_culto.doc. Acesso em: 30 de out. de 2015.

direito penal. Sob o aspecto material, foi argüida a violação ao princípio da igualdade, por tratar-se de norma cujo privilégio não se estendia a outras denominações religiosas que realizam a imolação de animais não-humanos.

Com a leitura da referida ADI, observa-se que a defesa da inconstitucionalidade não se escorou na necessidade de se proibir o sacrifício ritual, tampouco na sustentação de que, na aplicação dos postulados normativos, a proteção aos animais deve sobrepor-se à liberdade de culto. No entendimento do parquet, a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual não acarretaria prejuízos aos cultos de matriz africana, dado que a matização das leis federais aplicáveis poderia ocorrer no sistema caso-a-caso. Outro ponto referia-se ao texto do Código de Proteção dos Animais, que veda, com previsão de penalidades administrativas, o extermínio de animais que não sejam necessários ao consumo, uma vez que não se trata de necessidade de consumo, mas de consumo secundário.

Diversas organizações pleitearam a participação no feito na qualidade de amici curiae¹⁸⁴, bem como na condição de terceiros interessados. O Tribunal gaúcho indeferiu a participação como terceiros interessados, mas aceitou a inclusão das peças “à guisa de esclarecimento da matéria”. A Mesa da Assembléia posicionou-se pela improcedência do pedido, e o Governador do Estado requereu manutenção da norma impugnada, com declaração de inconstitucionalidade por omissão no que toca às agremiações religiosas ali não mencionadas, com estabelecimento de prazo para o órgão legiferante complementá-la.

Em votação no TJ¹⁸⁵, o relator exarou voto sucinto, optando pela improcedência do pedido. Seu voto foi vencedor. No que tange à inconstitucionalidade material, o desembargador mencionou a necessidade de ponderar os interesses envolvidos, salientando que existe apenas um direito fundamental absoluto, o direito à vida humana. Essas afirmações foram formuladas sem maiores apoios teóricos e, ao longo do voto, não são discerníveis os postulados normativos empregados, tampouco as etapas de aplicação do postulado da proporcionalidade. Segundo ele, a res-

¹⁸⁴ Amicus Curiae: "Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte). Em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abr. 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em:

trição à liberdade de culto apenas poderia ser formulada pela lei penal ou em proteção aos demais direitos fundamentais. Ele examinou, então, a interpretação das duas leis federais referidas na petição inicial, considerando que o ato de matar um animal (não-humano) não é, em si mesmo, uma crueldade. Portanto, somente quando o sacrifício ritual estivesse ligado à crueldade haveria incidência das leis penais.

Verificou-se que o relator frisou, por duas vezes, a inexistência de qualquer lei, no direito brasileiro, que proíba alguém de matar animais não-humanos próprios ou sem dono. Nesse sentido, Martel¹⁸⁶ refere que, por certo, o relator deve ter se restringido aos elementos do caso, sem recordar de mencionar o ato de matar animais silvestres ou a outras hipóteses previstas na lei dos crimes ambientais. Também refere a autora que ficou evidente o fato do relator não ter considerado o artigo 2o do Código Estadual de Proteção dos Animais como uma norma que veda, de forma geral, o abate de animais desvinculado do consumo. Pelo contrário, chegou mesmo a mencionar, como argumento favorável à constitucionalidade da exceção, o fato de inúmeros animais não-humanos serem mortos para o consumo.

Por fim, o relator citou precedente da Suprema Corte dos EUA¹⁸⁷, asseverando:

No caso, sem traçar paralelos com outras religiões ou práticas, ou adotar motivação porventura mais ajustada àquele sistema jurídico, estimo que se aplique perfeitamente tal precedente à espécie como uma diretriz geral. Portanto, conosco está a Suprema Corte dos Estados Unidos da América.¹⁸⁸

Neste ponto, Lois *et al*¹⁸⁹ afirma que o relator operou um "empréstimo ou transplante constitucional", uma vez que selecionou julgado de corte estrangeira para orientar a linha decisória a ser empregada pelo órgão de adjudicação nacional. Segue asseverando que tal empréstimo exige cautelas, como o efetivo conhecimento e compreensão dos elementos não-sistêmicos e o emprego de algumas metodo-

¹⁸⁶ MARTEL, Leticia de Campos Velho. *"Laico, mas nem tanto"*: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/289/278>. Acesso em: 13 de out 20015.

¹⁸⁷ Caso *Church of Lukumi Babalu Aye v. City of Hialeah*. 508 U.S. 520 (1993)

¹⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abr. 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em:

¹⁸⁹ LOIS, Cecília Cabellero; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; LEITE, Roberto Basilone (Coord.). *A Constituição como espelho da realidade: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Sílvio Dobrowolski*. São Paulo: LTr, 2007.

logias que permitam o controle de racionalidade da decisão. Além disso, especial atenção deve ser dada aos limites da função judicante quando da incorporação de argumentos alheios ao sistema, por vezes indesejados por outras instâncias democráticas. Há também que se destacar que há alguns pontos obscuros no voto¹⁹⁰. As diferenças entre as leis discutidas nos casos comparados, principalmente nos históricos legislativos, levam a duvidar da possibilidade de transplante das diretrizes da decisão estadunidense para o julgado gaúcho. É tao somente quanto ao efeito aparente que há alguma similitude entre os julgados, e, mesmo assim, ela é duvidosa.

O desembargador Vasco Della Giustina seguiu o voto do relator, mas sugeriu o acréscimo, na proposta de ementa, de ressalva quanto aos possíveis excessos e à crueldade. O relator prontamente concordou e a sugestão foi aceita pela maioria.¹⁹¹ Nem nesse voto, nem no do relator, houve argumentos endereçados ao caráter de baixa inclusão da lei.

A desembargadora Maria Berenice Dias procurou oferecer solução ao problema da baixa inclusão da lei. No seu entender, a limitação da exceção legislativa às religiões de matriz africana enseja desigualdade constitucionalmente injustificada. Por esta razão, ela optou por proferir uma decisão intermediária, acolhendo parcialmente o pedido. Sugeriu a supressão do trecho final do dispositivo legal, ampliando-o, para que passasse a atingir todas as denominações religiosas que possuem a

¹⁹⁰ Embora o relator tenha mencionado o caso estadunidense e do inteiro teor do julgado estrangeiro figurar nos autos, é preciso dizer que existem significativas diferenças entre a lei gaúcha e as leis apreciadas pela Suprema Corte dos EUA. A semelhança entre os casos dá-se em razão do seu efeito fático - permissão do sacrifício ritual de animais. No julgado gaúcho, a lei permitiu a imolação ritualística por algumas denominações religiosas, visando excetuá-las da incidência de norma geral e formalmente neutra em matéria religiosa. No caso estadunidense, estavam em pauta regulações municipais, forjadas com esteio em leis de proteção dos animais do Estado da Flórida, que vedavam o sacrifício ritual de animais não-humanos. À luz do voto da pluralidade da Corte, as regulações não eram nem de aplicabilidade geral, nem formalmente neutras. Pelo contrário, teriam sido desenhadas para impactar apenas uma minoria religiosa, pois não proibiam, e.g, a caça e a pesca esportivas. Em assim sendo, o padrão de exame da constitucionalidade estabelecido, o exame dos fins almejados pela municipalidade (preservação da saúde pública, prevenção da crueldade com animais, zoneamento), o equacionamento entre fins e meios, e o labor com o princípio da igualdade (equal protection) são assaz diversos daqueles que seriam apropriados ao caso pátrio. Assim também é o alcance do julgado, pois exceções a uma lei geral e formalmente neutra não estavam diretamente em pauta e que o se mencionou acerca da sua possível inconstitucionalidade constitui simples dicta. Além disso, Cabe ressaltar que, em que pese o respeito à referida decisão, a mesma não guarda consistência com os precedentes jurisprudenciais da própria Suprema Corte, bem como com a melhor doutrina sobre o tema. Esse caso será abordado ainda no próximo capítulo.

¹⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Cit., voto do Des. Vasco Della Giustina.

imolação de animais como forma de culto.¹⁹² A posição da desembargadora refere-se à decisão aditiva, que inclui no âmbito de incidência normativo algo não previsto.

Quanto aos votos divergentes, houveram dois eixos argumentativos: a) inconstitucionalidade formal; b) inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da igualdade, pois a lei privilegiaria injustificadamente apenas um segmento religioso em um Estado laico. Em um dos votos dissidentes, que angariou significativa adesão, a morte provocada de um animal não-humano foi reputada como cruel em si mesma, por ferir o direito natural e absoluto à vida, quer dos seres humanos, quer dos animais não-humanos. Esse argumento é indissociável da análise da inconstitucionalidade formal. Também foi alvo de debate o que estava exatamente em jogo no caso. Alguns desembargadores negaram que a liberdade religiosa estivesse em pauta, para eles, discutia-se um salvo conduto, uma liberação geral de práticas que podem constituir tipo penal punível.¹⁹³

Assim como nos votos vencedores, é difícil identificar um padrão ou uma sistemática decisória na dissidência, pois os argumentos são variados e há dúvidas acerca do foco da decisão, dadas as interpretações das leis federais, a pouca referência ao texto do Código de Proteção aos Animais, a menção retórica à ponderação de interesses e o modo de definir e de avaliar a crueldade no ato do sacrifício pelas religiões de matriz africana.¹⁹⁴

Embora a referida ADI tenha sido julgada improcedente, tamanha a controvérsia do assunto, não satisfeito com o resultado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário¹⁹⁵ ao Supremo Tribunal Federal e, atualmente, o referido Recurso Especial se encontra aguardando julgamento.

¹⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Cit., voto da Desembargadora. Maria Berenice Dias.

¹⁹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690. Cit.

¹⁹⁴ MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Laico, mas nem tanto*: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/289/278 Acesso em: 13 de out. de 2015.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, pendente de julgamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 30 de set. de 2015

3.4.2 O projeto de lei nº 21/2015

O Projeto de Lei nº 21/2015, de autoria da Deputada Estadual Regina Becker, do Rio Grande do Sul, retomou a questão da polêmica Lei 112.131/2004. Em sua redação, o PL nº 21/2015 pretendia a revogação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.915/2003, ou seja, a revogação da Lei nº 12.131/2004. Assim, requereu a exclusão da exceção de tratamento aos animais inserida no Código Estadual de Proteção aos Animais. Segue a redação do texto:

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, e a Lei no 12.131, de 22 de julho de 2004.

Na justificativa¹⁹⁶ do projeto, a Deputada argumenta, entre outros, que:

A externalização da fé não pode afrontar os direitos alheios, visto que não é absoluta e, na atualidade, a citada prática de liturgias já não se pacifica com a consciência da sociedade em permanente evolução e a quem a Carta Magna determinou, tanto quanto ao Poder Público, o dever de defender e proteger os seres vivos e o meio ambiente. O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade e os preceitos de respeito e da boa convivência harmônica e pacífica precisam ser restabelecidos. Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades, inclusive o de seres que nossa cultura sequer assimila como alimento. Há de se considerar a questão da saúde pública, colocada em risco diante da decomposição orgânica dos animais que são vitimados nos rituais em nome da fé.

Em sintonia com o expressado da deputada, foi a análise da Corte Distrital¹⁹⁷ em lide envolvendo a utilização de animais não-humanos pela religião denominada “Santeria”, na cidade de Hialeah, estado da Flórida, Estados Unidos da América. No caso, em virtude de estar a comunidade local constrangida por práticas inconsistentes com a moral pública, paz e segurança, o *City Council*¹⁹⁸ de Hialeah, após audi-

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Justificativa do PL nº 230/1999 disponível em <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 30 de out. de 2015.

¹⁹⁷ District Court

¹⁹⁸ Literalmente Conselho Municipal, estrutura legislativa próxima à nossa Câmara de Vereadores.

ências públicas, legislou proibindo o sacrifício de animais não-humanos em rituais religiosos, determinando que qualquer pessoa que praticasse esses atos seria devidamente processada. Entretanto, os santerianos, julgando-se atingidos em suas práticas religiosas com tais atos legislativos, entraram com ação¹⁹⁹ contrária. O juízo monocrático não acolheu a pretensão dos autores, não observando qualquer violação constitucional que pudesse viabilizar a propositura da referida ação.²⁰⁰ Lourenço apresentou os argumentos da Corte Distrital:

A Corte Distrital, em sede recursal, afirmou que os atos expedidos não objetivavam excluir esta ou aquela Igreja, mas sim determinar o fim da prática de sacrifícios animais. Ao examinar os interesses da municipalidade que justificassem as medidas legislativas adotadas, encontrou quatro justificativas para a configuração do interesse público sobre a matéria, mantendo, pois, a decisão monocrática. O primeiro deles é que o sacrifício indiscriminado de animais pode, eventualmente, colocar em risco a saúde e segurança dos participantes dos rituais e mesmo do público em geral na medida em que os animais a serem sacrificados são usualmente mantidos em condições precárias, sem serem inspecionados pela vigilância sanitária, e os seus restos mortais são encontrados em locais públicos. O segundo está relacionado ao fato de que os sacrifícios, ocorridos na maior parte das vezes em locais públicos, poderiam causar danos de ordem emocional e psicológica às crianças e demais pessoas que a ele testemunhassem. O terceiro é o interesse público da municipalidade em proteger os animais não-humanos de violências e arbitrariedades, tomando-se por base que os métodos de abate são cruéis e não-confiáveis, bem como o fato de que os animais são mantidos em condições precárias, em situação de grande estresse e medo. Por fim, mesmo que se argumentasse que os animais abatidos seriam posteriormente consumidos, o que de fato não ocorre, a esse respeito ponderou que os sacrifícios, pela sua quantidade e habitualidade, violariam o interesse público em restringir para áreas específicas o abate para consumo.

Finalizando o entendimento sobre o caso, a Corte de Apelações manteve, por unanimidade, a decisão proferida pela Corte Distrital, entretanto, a Suprema Corte entendeu que os atos legislativos locais, eram formal e substancialmente inaptos a limitarem a prática religiosa dos santerianos. Cabe ressaltar que, em que pese o respeito à referida decisão, a mesma não guarda consistência com os precedentes jurisprudenciais da própria Suprema Corte, bem como com a melhor doutrina sobre o tema.²⁰¹

¹⁹⁹ Caso *Church of Lukumi Balalu Aye versus City of Hialeah*

²⁰⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Liberdade de culto vs direito dos animais não-humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n. 51. pág. 295-318

²⁰¹ *Idem*.

Voltando a questão do projeto de lei regional, depois de uma audiência pública e de algumas reuniões ordinárias, os parlamentares votaram pela inconstitucionalidade do projeto, declarando ser inviolável a liberdade de consciência e de crença. Defendendo a contrariedade ao projeto, o relator apontou a seguinte questão no parecer da Comissão de Constituição e Justiça:²⁰²

O constituinte legislou com sabedoria, porquanto é impensável que uma religião defenda um culto contrário aos bons costumes e à ordem pública. [...] Não se pode, pois, admitir que os ritos das religiões de matriz africana sejam anti-jurídicos, muito menos concluir que a utilização de animais nos cultos religiosos de tradição afro-brasileira coloque em risco o sistema ecológico, provoque a extinção de qualquer espécie, ou ainda atente contra a fauna e a paisagem natural.

Contrariamente ao que argumenta o digníssimo relator, conforme estudo²⁰³ já apresentado anteriormente, foi identificado que os animais utilizados nos rituais de sacrifício realizados em alguns terreiros de Candomblé de duas cidades do nordeste brasileiro foram responsáveis pela morte de 29 diferentes espécies de animais, já que a escolha do animal é feita de acordo com a "preferência" do orixá, incluindo animais silvestres e 9 animais de uma espécie em perigo de extinção (jabuti-tinga), totalizando 144 animais. Embora o número seja expressivo, cabe ressaltar que o autor não conseguiu participar de todos os rituais de sacrifícios, uma vez que relatou dificuldade para obter aceitação da sua presença nos locais, ou seja, esses dados são parciais.

Além disso, recente projeto de lei complementar²⁰⁴ pretendeu incluir parágrafo ao artigo 44 Lei Complementar 728/2014²⁰⁵, no intuito de excetuar do rol de atos

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça de número 20/2015, disponível em <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 30 de set. de 2015.

²⁰³ LÉO NETO, Nivaldo A; BROOKS, Sharon E; ALVES, Rômulo RN. *From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé "terreiros" in Brazil*. Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine 2009, 5:23 doi:10.1186/1746-4269-5-23. Disponível em: <<http://www.ethnobiomed.com/content/5/1/23>>. Acesso em: 29 ago 2015 Acesso em: 30 de setembro de 2015.

²⁰⁴ Projeto de lei complementar n. 11/2014. Inclui § 4º no art. 44 da Lei Complementar no 728, de 8 de janeiro de 2014: § 4º Excetua-se ao disposto nos incs. I e VII do caput deste artigo a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós, como pipocas, balas sem papel, flores, bandejas de papelão, papel-celofane, papel de seda e, somente o líquido, cachaça e espuma, em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda. Disponível em <http://200.169.19.94/documentos/draco/processos/122067/010122014PLCL_PROJETO_51169536_840.pdf> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda. Na justificativa para o projeto, invocando o direito à manifestação e ao culto religioso, o vereador Delegado Cleiton, relatou que haveria ocorrido uma “falha” no § 3º²⁰⁶ do artigo 44 da lei em comento, pois, embora já tivesse excetuado do rol de atos lesivos à limpeza urbana o depósito de animais mortos em logradouros ou próximo de lagos, rios, etc, deixou de citar outros itens que as compõem as oferendas como pipocas, balas, cachaça, espumantes, flores, bandejas de papelão, papel- celofane e tecidos, conhecidos como ebós. Em sua argumentação, relatou:

[...] imaginemos alguém ser respeitado no seu direito a culto pelo uso de animais e ser multado e constrangido pelos demais itens constantes da mesma oferenda. Seria uma aberração institucional e um abuso por parte do Poder Público.

Nesta Casa Legislativa, tramitou, foi aprovado e aguarda iniciativa do senhor prefeito indicativo de construção, em nossa Cidade, de um parque ecológico específico para a realização das referidas oferendas. Inclusive, há recursos garantidos para o projeto e o início da obra, por meio de duas emendas de nossa autoria ao Orçamento de 2014.

No entanto, enquanto o referido parque ecológico não for construído, é imperioso que se respeite a Constituição Federal e se assegure o sagrado direito à manifestação e ao culto religioso, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana todos os itens das oferendas.

O então prefeito em exercício manifestou-se²⁰⁷ pelo veto do projeto, alegando que não haveria qualquer falha à Lei Complementar 728/2014 e que, inclusive, a lei havia sido fruto de muito diálogo e debates durante tramitação, que ocasionou exceção para o depósito de animais mortos pela cidade, e que o projeto do qual resultou a lei havia sido aprovado por unanimidade entre os vereadores. Além disso, o prefeito acrescentou:

²⁰⁵ PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 728/2014 728, de 8 de janeiro 2014. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033832.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

²⁰⁶ Art. 44. São atos lesivos à limpeza urbana: [...] XI – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média, punível conforme o art. 52, inc. II, desta Lei Complementar. § 3º Excetua-se ao disposto no inc. XI do *caput* deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

²⁰⁷ PORTO ALEGRE. Ofício 905 do Gabinete do Prefeito. Disponível em <http://200.169.19.94/documentos/draco/processos/122067/Proc_1012_2014_VetoT_2015_07_27_09_03_07_539.pdf> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

O DMLU²⁰⁸ coleta uma média diária de 2.000 (duas mil) toneladas de resíduos na cidade, sendo que deste total, 600 (seiscentas) toneladas advém do descarte irregular de resíduos em áreas proibidas, muitos decorrentes das práticas aqui tratadas e em flagrante desatendimento da legislação vigente e do princípio da responsabilidade compartilhada.

Tal projeto é aqui citado porque, além de claramente estar indo contra ao princípio do bem comum e da ordem pública, o caso não deixa de ser semelhantes a exceção criada pela lei 12131/2004, pois ambas buscam, por via legal, alterar uma realidade que vem estabelecida pela natureza e que é analisada pelas ciências naturais. Não pode o direito determinar à natureza que depositar animais mortos ou lixo nas águas e nas ruas da cidade não produza seus maléficos efeitos, assim como não pode o direito determinar que os animais não sintam dor ao morrer sangrando. Ainda dessa questão, observa-se também que, embora o estado seja laico, os cidadãos de Porto Alegre, das diferentes religiões, arcam com pesada carga tributária municipal, além das demais, em virtude do excesso de lixo criado por um segmento social e também para a criação de um parque ecológico para ser utilizado especificamente para esse segmento, conforme abordado no projeto de lei complementar. Cabe ressaltar que o projeto acabou sendo aprovado, mas com acréscimo de outra exceção, o § 5º²⁰⁹, que se tornou a exceção do § 4º, ficando a lei complementar com a exceção da exceção.

Finalizando, com a declaração de inconstitucionalidade, a autora do projeto interpôs recurso²¹⁰ para que o projeto de lei seja apreciado em plenário, conforme prevê o Regimento Interno da Casa, sob o argumento de que o PL não é inconstitucional, uma vez que não prevê alteração do artigo 5º, VI²¹¹, que é cláusula pétrea da

²⁰⁸ Departamento Municipal de Limpeza Urbana

²⁰⁹ § 5º Somente se enquadram nas exceções do § 4º deste artigo os itens de oferta feitos com materiais biodegradáveis que não agridam ao ambiente e que utilizem materiais que, na sua decomposição, sejam absorvidos pela natureza ou que sirvam de alimentos a cães, gatos, pássaros, entre outros animais.

²¹⁰ Recurso de Projeto do Lei 21/2015. Disponível em : <http://proweb.procergs.com.br/temp/RDI_82_2015_27112015213339_int.pdf>. Acesso em 12 de nov 2015.

²¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. CF 1988.

Constituição Federal, mas que propõe a total observância do ordenamento jurídico vigente.

4. ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Embora o presente trabalho não pretenda realizar uma análise jurisprudencial ampla e detalhada a respeito dos maus tratos contra, abordaremos algumas decisões em julgados pátrios que trataram dos maus tratos e/ou sacrifício de animais em rituais religiosos.

A jurisprudência a seguir decidiu em situação envolvendo crueldade com os animais em geral, da seguinte maneira:

Comete a contravenção de crueldade contra os animais quem, ainda que a pretexto de ensiná-los ou amansá-los, lhes inflige castigos cruéis e brutais de tal ordem, que ofendam o sentimento ético-social de piedade, objeto da proteção jurídica. Não é necessário que o agente seja movido por malignidade, malvadez, ou que se compraza com o sofrimento que produz no animal. Para que se corporifique a contravenção penal, basta que o resultado lesivo resulte de ação consciente e voluntária do agente. A figura típica prescinde de dolo específico.

No caso da jurisprudência supracitada, o ato de crueldade foi caracterizado devido ao fato do agente empregar meios cruéis para adestrá-lo. Percebe-se que ao agente é imputada a conduta cruel, mesmo que sem a intenção de maldade.

No que se refere a hábitos até então culturalmente aceitos, com a evolução do pensamento social, muitas dessas situações, antes tidas como habituais, passaram a ser tratadas com repúdio e indignação por maior parte da sociedade. Uma delas é a rinha de galo e sobre o tema, tem-se a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA

POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.²¹²

Nesse sentido, o senhor Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na ADI²¹³ sobre briga de galos, declarou:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada como tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou deforma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.

²¹² STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02.

²¹³ *Idem*.

E ainda, segundo a jurisprudência:

Para a configuração da contravenção do art. 64, na modalidade denominada "briga de galos", pouco importa que os réus estivessem ou não fazendo apostas, o que não é objeto da infração em apreço, cujo nomem júris é exatamente "crueldade contra animais".²¹⁴

Pode-se concluir, com as jurisprudências apresentadas, que a rinha de galos, hoje, é uma prática inaceitável pela maioria da sociedade brasileira.

Outra prática que apresentou julgado histórico no âmbito jurídico foi a farra do boi, muito comum no estado de Santa Catarina, no passado tratada com normalidade e hoje fortemente condenada pela maioria da sociedade. Em 1997 o Supremo Tribunal Federal julgou ser a prática cruel, conforme apresenta decisão abaixo transcrita:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, 1997). Em análise ao voto do Ministro Marco Aurélio, percebe-se a evolução do pensamento social e a não aceitação da prática, considerada cruel, senão vejamos: Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do dispositivo no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.²¹⁵

Recentemente, o Ministério Público do Estado do Paraná²¹⁶ interpôs Ação Civil Pública com a finalidade de impedir a realização de evento que cause maus tratos em animais (sedéns de qualquer espécie, natural e material, esporas de qualquer

²¹⁴ TACRIM –SP. In PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

²¹⁶ PARANÁ. Autos nº 0000725-82.2015.8.16.0085. Ação Civil Pública – Meio Ambiente. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requeridos: R. A. F. F., D. B. de S. e Município de Rosário do Ivaí/PR

tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros). Alegou que em rodeios e provas de laço são comuns práticas que tratam os animais de forma cruel, causando-lhes sofrimento físico e mental. Requereu que fosse proibida durante a “IV Festa do Laço Comprido”, realizada no Município de Rosário do Ivaí/PR, qualquer prática que resulte em sofrimento animal desnecessário, nos termos:

Uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, como sedém ou objetos pontiagudos ou cortantes ou causadores de lesões, peiteiras, sinos, choques elétrico ou mecânico e esporas de qualquer tipo, impedindo, ainda, a realização de provas tais como calf roping, team roping, bulldogging e vaquejadas, ou outras que impliquem variações no que tange às técnicas de laçada, lançamento ou agarramento de animais, bem como outros eventos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais.

A juíza Fernanda Orsomarzo deferiu o pleito do Ministério Público e afirmou que o ordenamento jurídico brasileiro é pífio em matéria protetiva, acabando por reproduzir perversa lógica de dominação e “coisificação” de animais. Asseverou: “A instrumentalização dos animais é verificada, dentre outras situações, na indústria do entretenimento, como circos, rodeios, zoológicos, etc. Sob o pretexto da diversão e da cultura, o homem, autointitulado “ser racional”, impõe aos demais seres toda sorte de humilhação, penúria e dor.” A magistrada ainda citou a Declaração Universal Dos Direitos dos Animais, que dispõe que os animais não devem ser utilizados para o divertimento humano, e que os espetáculos e exposições são incompatíveis com a dignidade animal.

Destacou que a questão não está em considerar se os animais são capazes de raciocinar ou falar, mas se são capazes de sofrer. E finaliza: “Nesse interim, “cultura” que subjuga e instrumentaliza vidas, camuflando os mais escusos interesses financeiros, não é “cultura”. É tortura. “Diversão” que explora o sofrimento de seres que não têm condições de defesa não é “diversão”. É sadismo. “Esporte” em que um dos envolvidos não optou por competir não é “esporte”. É covardia.”

Com a decisão liminar, restou proibido durante a “IV Festa do Laço Comprido”, o uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, como sedém ou objetos pontiagudos ou cortantes ou causadores de lesões, peiteiras, sinos, choques elétrico ou mecânico e esporas de qualquer tipo, impedindo, ainda, a realização de provas tais como calf roping, team roping, bulldogging e vaquejadas, ou outras que impliquem variações no que tange às técnicas de laçada, lançamento ou agarramento de animais, bem como outros even-

tos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais. Foi fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento da decisão.

Diante das decisões até aqui elencadas, percebe-se que o aspecto cultural vem mudando na medida em que a sociedade vem evoluindo como um todo. Não poderia ser diferente no ordenamento jurídico brasileiro, que cada vez mais vem decidindo as demandas como práticas cruéis não cabíveis de tutela sob o argumento de configurar a prática como patrimônio cultural brasileiro.

A jurisprudência a seguir se trata de abate para consumo, onde foi considerado cruel devido ao *modus operandi* na hora do referido abate, vejamos:

ABATE CRUEL – Matadouro municipal que vinha abatendo gado a marretadas, método esse vedado por lei em razão do sofrimento imposto ao animal. Ação civil pública proposta na comarca de São Bento do Sapucaí. Municipalidade condenada a adequar o matadouro às especificações modernas e a substituir o sistema arcaico de abate pelo método científico-humanitário.²¹⁷

Diante do exposto, percebe-se a preocupação com o tratamento dispensado aos animais, inclusive aos destinados a consumo, uma vez que o matadouro municipal foi condenado por práticas cruéis. Conclui-se, assim, que há matadouros que cometem práticas cruéis ao não oferecerem, ao animal, a insensibilização prévia ao abate, mas que se trata de infração penal.

A seguir serão expostas jurisprudências específicas acerca do sacrifício de animais em rituais religiosos, bem como seus entendimentos e o que vem sendo decidido a respeito desse abate sob o preceito religioso. O primeiro caso se trata de uma denúncia onde um abatedouro utilizava o método da jugulação cruenta, senão vejamos:

JUGULAÇÃO CRUENTA – Matadouro que perfazia abate de animais inobservando os termos da Lei do Abate Humanitário. Realização do ritual muçulmano, sem prévia insensibilização dos bovinos. Crueldade reconhecida. Ação civil pública julgada parcialmente procedente, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei estadual n. 10470/99.²¹⁸

²¹⁷ SÃO PAULO. In LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 85.

²¹⁸ SÃO PAULO. In: LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. P. 88.

Nesse caso, foi movida uma ação civil pública contra um matadouro que fazia abate cruel de bovinos e suínos sob o véu do abate religioso. Ainda com relação à jurisprudência supracitada, deve ser destacada parte da sentença da magistrada Elaine Cristina Pazzini, onde houve a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 10.470/99, na qual reconhece a crueldade implícita na jugulação cruenta, conforme exposto abaixo:

É bem verdade que a assim chamada jugulação cruenta, consistente na degolação do bovino mediante secção do couro, do músculo, do esôfago, da traqueia, das artérias carótidas e das veias jugulares com faca, manualmente, tem por pano de fundo motivação religiosa. Mas menos verdade não é que essa prática, objetivamente considerada, abarca crueldade, porquanto impinge ao animal – qualquer leigo o sabe – dor e sofrimento. Por isso e porque tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual referem-se de forma genérica a práticas que submetam os animais a crueldade, vedando-as, sem excepcionar ou fazer distinção a qualquer hipótese – e, como se sabe, onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir -, é que a superveniente Lei Estadual que veio a autorizar a jugulação cruenta afigura-se mesmo inconstitucional.²¹⁹

Deve-se enfatizar a conclusão da magistrada, na qual a doutrina especializada declara como uma "luz no fim do túnel", qual seja:

Destarte, declaro no âmbito da presente demanda a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, e, por conseguinte, conforme postulado pelo autor, imponho à ré obrigação de não fazer consistente em não realizar o abate muçulmano tradicional, denominado jugulação cruenta, sem insensibilização prévia do animal a ser sacrificado, assim como não realizar qualquer outra forma de abate ritual que abarque crueldade ao animal, sem proceder à sua prévia insensibilização.²²⁰

Percebe-se, por esta jurisprudência que, pela primeira vez na história do Direito Brasileiro, a justiça enfrentou o tema, por muitos considerado um tabu, decidindo afastar a incidência de uma lei que, aos olhos da doutrina, autoriza a tortura de animais. Esta decisão, cumpre salientar, já está transitada em julgado, ou seja, não há mais aplicabilidade desta lei. Desta forma, a doutrina assim se manifesta:

Já é tempo de o homem manifestar preocupações éticas em relação às criaturas que tanto explora e utiliza, abolindo de vez o massacre de animais, a

²¹⁹ *Idem.*

²²⁰ *Idem.*

fim de que a imensidão territorial ora destinada à pecuária seja usada no cultivo de produtos da terra .²²¹

Diante das jurisprudências aqui apresentadas, podemos concluir que por serem os rituais religiosos uma prática extremamente questionada nos dias atuais, com algumas demandas sobre os casos chegando à esfera judicial o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, observa-se entendimentos divergentes em relação a prática. Apesar de já existirem decisões condenando matadouros que se utilizam de métodos de abate religioso no sacrifício de animais, situações como a ocorrida no estado do Rio Grande do Sul demonstram que há ainda muito à sociedade evoluir em relação ao tratamento dispensado aos animais.

²²¹ SÃO PAULO. In: LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. P. 90.

CONCLUSÃO

Em todo o mundo cresce, cada vez mais, a conscientização em relação ao respeito aos animais, primando-se pela vida. Da mesma forma, no Brasil o movimento de defesa animal é cada vez mais forte, assim como o apoio do público.

A partir do que foi exposto no presente estudo, podemos concluir que, baseando-se na consideração de igualdade de tratamento, devemos sempre ter em mente que existem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade psíquico-física, que em nenhuma hipótese devem ser transacionados, a menos que isso seja admitido nas mesmas condições para os seres humanos.

Gordilho²²² afirma que se levarmos realmente os princípios e regras constitucionais a sério, vamos perceber que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional. O autor também assevera que o Direito tradicional é pensado como instituição social destinada exclusivamente para o homem, mas que, assim como a Teoria da Evolução de Darwin trouxe outra perspectiva para a biologia – de que os homens não são o centro da criação, nem o projeto acabado da evolução –, a ciência jurídica, bem como a Filosofia e outras ciências sociais, devem ser ensinadas de modo a refletir a evolução dos valores e práticas sociais.

Depois do aprofundamento sobre moral realizado nesse trabalho, compreendeu-se que em Filosofia Moral, direitos fundamentais protegem aquilo que é inegociável ou inalienável. Seguindo essa linha de pensamento, a tese básica de Francione é bastante clara: todos os seres sencientes têm o direito de não serem usados exclusivamente como meios para os fins de outros. Diferentemente de quaisquer coisas que possuímos, os animais têm o direito básico de não serem item de propriedade de seus donos.

Ao nos referirmos ao termo *direitos animais*, colocamo-nos diante da moral e da ética que devemos ter para com os animais. Moral e ética que devem ser compreendidas como conceitos basilares, inerentes à esfera dos *direitos humanos* elementares e que implicam na erradicação da exploração animal. Nesse sentido, os

²²² GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008. p. 82.

animais, semelhantemente a nós, animais humanos, possuem o *direito moral*, aquele direito que antecede a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, a qualquer direito positivo.

Portanto, compreendendo que os *direitos humanos* nada mais são que *direitos morais*, podemos estender esses direitos aos animais, uma vez que no campo moral, a positivação de direitos não é pré-requisito.

Os direitos animais estão atrelados a questão moral dos humanos e pode-se dizer também aos direitos humanos. Uma busca incessante pela legitimação dos direitos humanos moldou a história humana, com muitas mortes e muitas lutas, desde tempos remotos, se deram nessa busca. Assim, parafraseando Tom Regan, a única razão para se ter um governo, para começo de conversa, é a proteção dos cidadãos na posse dos direitos que nenhum governo pode lhes dar – o que hoje em dia nós chamamos de nossos direitos humanos, ou direitos morais.

Assim, a partir da análise do quanto preleciona Tom Regan, os direitos morais existem para todos, independentemente de reconhecimento. Desta forma, não é menos correto afirmar que os direitos dos animais existem, não apenas enquanto normas jurídicas positivadas, mas enquanto direitos morais, que transcendem ao direito positivado, ainda que não sejam reconhecidos por parte dos seres humanos – vale salientar que este paradigma está em franca modificação em favor do reconhecimento desses direitos.

Quando se fala em direitos morais, o que se deve ter em mente é que eles significam algo além da teoria, estão disseminados na vida prática do animal humano, e são intrinsecamente ligados à consciência ética dos mesmos. Primeiro porque direitos morais delimitam espaços imaginários que levam a duas premissas muito importantes: não se é moralmente livre para causar mal a outrem, como tirar suas vidas ou usar e dispor dos seus corpos como bem entender, bem como os outros não são moralmente livres para limitarem as escolhas de quem quer que seja como bem quiserem. Nos dois casos resta clara a proteção aos bens mais importantes que animais humanos e não-humanos podem ter: suas vidas, seus corpos, suas liberdades. Em suma, os direitos morais limitam moralmente as liberdades dos outros.

Outro aspecto dos direitos morais é que eles são dotados de igualdade, ou seja, são os mesmos para todos aqueles que os têm, ainda que todos sejam diferentes entre si, em diversos aspectos. Desta forma, não se pode negar de forma mo-

ralmente justificável direitos a nenhum ser humano, seja por preconceito ou qualquer outra razão, como já ocorreu com mulheres, negros e homossexuais ou, ainda, pela questão da religião, como o que vem acontecendo entre israelenses e palestinos: ambos têm os mesmos direitos morais. Assim, pode-se afirmar que todos têm direitos morais igualmente, independentemente de raça, sexo, religião, ou de status econômico ou social.

Tudo o que foi dito até aqui são, não obstante, variações de um outro tema, maior e anterior: o respeito. Um ser demonstra respeito pelo outro não violando seus direitos morais. Logo, pode-se afirmar que o direito universal e mais fundamental, que dá ensejo à preservação de todos os outros direitos, é o direito de ser tratado com respeito, e nada é mais importante no universo moral.

Assim, levando em conta que os direitos morais são dotados de igualdade e que quem os têm, os têm igualmente, não podendo haver uma moral ou uma ética compartimentada, mas plena, os animais também têm direitos morais que, por imperativo óbvio e anteriormente explicado, devem ser respeitados.

Esta pesquisa visou, então, defender o direito à vida dos animais, bem como sua proteção contra maus tratos, em qualquer circunstância. Isso porque temos uma consideração além da dignidade da pessoa humana, acreditando e propondo a consideração moral da dignidade da vida dos animais não-humanos, por via de uma perspectiva menos antropocêntrica, sobretudo da Ciência Jurídica, instrumento fundamental na concretização de uma sociedade justa e solidária.

A maioria dos seres humanos é especista por dispor-se a matar um animal ou a causar-lhe dor e sofrimento, atitude que certamente não faria para com outros seres humanos. Acreditar no dogma de que somente a vida humana é sagrada, é, portanto, outra forma de especismo. Caso desejemos abolir o especismo de nossas vidas, da mesma forma que tentamos abolir outras formas de preconceito como o racismo e o sexismo, devemos nos abrir para o entendimento de que seres semelhantes também possuem o direito semelhante à vida e o devido respeito no tratamento.

Exemplificando muito bem a questão, Rodrigues²²³ exemplifica:

Suponhamos que a construção de uma usina hidrelétrica seja, do ponto de vista estritamente econômico, a melhor alternativa para geração de energia elétrica em uma certa região. Contudo, o represamento da água levará ao perecimento de inúmeros seres, alguns vegetais outros animais.

Dentre as vítimas, podem encontrar-se animais como o gambá. Assumamos que o gambá seja espécie extremamente corriqueira nas matas brasileiras e não cumpra nenhuma função ecológica relevante em seu *habitat*. Se o gambá tivesse apenas valor instrumental para o homem, sua existência não representaria objeção moral relevante para a construção da represa, já que os benefícios do empreendimento, para nós, seriam maiores e ainda teríamos muitos gambás espalhados pelas florestas nacionais.

Ocorre que criaturas sensíveis, como o gambá, têm vontades e desejos, sofrem e gozam, de forma semelhante a nós. Imagine-se, você leitor, no local da aludida represa quando de sua inundação. Como seria sua morte por afogamento? Talvez assim seja mais fácil compreendermos que o sofrimento a que um gambá pode ser forçado com a construção da represa é um mal em si mesmo e nenhuma razão instrumental pode compensá-lo ou apagá-lo.

Com isso queremos dizer que podemos concluir que **todas** as vidas são importantes.

No passado, a prática sacrificial era tão difundida entre todos os povos e credos que até a matança de crianças em altares pagãos era fato aceito. Na medida em que a civilização avançou, isso tornou-se uma barbaridade execrável. E este avanço, cada vez mais intenso, inclui as outras espécies animais, que também sentem medo, dor e angústia e também não devem ter suas vidas violadas em nome de hipóteses metafísicas.

Além disso, outras conclusões podem ser feitas a partir do estudado sobre a questão do sacrifício religioso de animais:

1) Tirar a vida de um animal com sofrimento é ilegal, de acordo com os artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/1998, além do próprio código estadual de proteção aos animais;

²²³ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito. Animal*. Ano5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010. p. 264.

2) Não há maneira de um corte com sangramento ativo não causar dor e mal estar. Sacralizar significa retirar o sangue do animal vivo, e sangria sem prévia insensibilização é crime ambiental;

3) O depósito de animais mortos continua causando contaminação do solo e da água, sendo esses dejetos poluentes e infectantes;

4) O direito à liberdade de crença religiosa não justifica o aviltamento de qualquer outra regra da Constituição Brasileira que, assim como a lei federal de Crimes Ambientais proíbe o maltrato e a crueldade contra todas as espécies animais.

No direito brasileiro, o ponto de partida contra a crueldade está no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

A ADI 70010129690 e o Projeto de Lei nº 21/2015 propuseram apenas restabelecer a redação original da Lei nº 11.915/2003 e revogar a Lei nº 12.131/2004, que inclusive fez uma discriminação em favor de uma religião em detrimento de outras.

As normas contra a crueldade e os maus tratos aos animais não humanos, espalhadas pelo nosso ordenamento jurídico, como demonstrado, devem ser praticadas e aceitas pela sociedade para que sejam efetivamente eficazes, sem especismo. A crueldade e os maus tratos não podem mais fazer parte de nossa cultura, muito menos de nosso consentimento, como observamos no discorrer deste manuscrito, estas formas de tratamento aos animais não humanos estão em desacordo com os princípios e com as normas constitucionais e infraconstitucionais. Ademais, insurge contra a moral, a ética e os bons costumes tão defendidos pela sociedade em que vivemos.

Trago a questão para a comunidade acadêmica para refletirmos, embasados em questões morais, sobre a equiparação do valor da vida animal a vida humana e objetivando refletir sobre os atuais limites dados para a valorização da vida desses seres não humanos. É mister respeitar a vida, independentemente da sua origem. Assim, esse estudo procurou descrever e analisar a realidade legislativa que protege os animais, traçando um paralelo com os limites dessa proteção e questionando esses limites. Percebemos que mesmo com a lei posta é bastante complicado para as autoridades lidarem com os casos, ainda mais em um país tão necessitado em todos os sentidos, com grupos que precisam de proteção também, como as crianças, os idosos e as mulheres. Mas uma proteção não inviabiliza outra e precisamos ter isso

em mente. Todas as vidas são importantes e é preciso respeitá-las e preservá-las . A religião é importante, tem sua garantia constitucional, mas precisa de seus limites para não cometer atos ilícitos em nome da fé. Não há direito absoluto, mas o direito à vida é maior e deve se sobrepor.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001.

ANNADUY, Abul Hassan. *O Islam e o mundo*. 2 ed. São Bernardo do Campo. Centro de divulgação do Islam na América Latina, 1990.

BARETTA, Gilciane Allen; SILVA, Luciana Caetano da. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. In: PRADO, Luiz Régis [Coord.]. *Direito Penal Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal: Parte Geral*. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRAGA, Julio. *Oritamejí: o antropólogo na encruzilhada*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 10 jan 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 17.192, Relator: Min. Aliomar Baleeiro, Data do Julgamento: 07/08/1968. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação 7/08/1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal RMS: 9453 , Relator: Min. Cunha Mello, Data de Julgamento: 01/01/1970, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/01/1970.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EAC: 21481 RS 2004.71.00.021481-2

BRASIL Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EAC: 21481 RS 2004.71.00.021481-2, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, , Data de Julgamento: 13/03/2008, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 02/04/2008.

CARNEIRO, Edison. *Candomblés da Bahia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos Animais na Legislação Ambiental Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

CHALLAYE, F. *As Grandes Religiões*. São Paulo, IBRASA, 1981.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelo direito dos Animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CINTRA, Raimundo. *Candomblé e umbanda: o desafio brasileiro*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1985.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, 7, São Paulo, RT, julho-setembro de 1997.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6111>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

FEIJÓ, Anamaria. Utilização de Animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

GARRETT, Marina Batista. *A necessidade de limites à liberdade religiosa*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1107. Acesso em: 30 de set. de 2015.

GENTLE, M. J, TILSTON, V.L. *Nociceptors in the legs of poultry: implications for potential pain in pre-slaughter sackling*. Anim Welf. 2000;9:227-36.

GILMORE, Peter H. *As escrituras satânicas: a filosofia do satanismo*. Madras, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal – Salvador: Evolução*, 2008.

HELLERN, Victor, *et al.* Tradução Isa Mara Lando. *O livro das religiões*. Reimpressão. Companhia das Letras. 2000

JUNIOR, Carlos Douglas Reinhardt . *Crimes praticados contra o Meio Ambiente*. 16 abril 2012. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-praticados-contra-o-meio-ambiente-0>. Acesso em: 10 de nov. de 2015.

Koenig, Morgana. *Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. 2013. 124 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina.

LAVEY, Anton Szandor. *A bíblia satânica*. Lisboa: Ed. Saída de emergência, 1969.

LÉO NETO, Nivaldo A; BROOKS, Sharon E; ALVES, Rômulo RN. *From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé "terreiros" in Brazil*. Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine 2009, 5:23 doi:10.1186/1746-4269-5-23. Dis-

ponível em: <<http://www.ethnobiomed.com/content/5/1/23>>. Acesso em: 29 novembro 2015

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 482-483.

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MEDEIROS, Luisiana Lima de. *Direitos dos Animais Não-Humanos*. Disponível em: <http://www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>; Acesso em: 30 de set. de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Avilia Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano V, no 36, outubro- dezembro 2004.

MONTORO, A. F. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo, Ed. RT, 1999.

ONU. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: Acesso em 23 de outubro de 2015.

PIERANGELI, José Henrique. Maus tratos contra animais. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: conservação e degradação do meio ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. II.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação* 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROBERT, Yannick Yves, Andrade. *Sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana*. 2012. 11 f. - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <www.pucRio.br/pibic/relatorio.../yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano5, vol.6 . Salvador: Evolução, 2010. p. 264.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa. 1.a ed. (ano 2003), 5.a reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

SEDA, Pete. *O Islã é: uma introdução do Islã e seus princípios*. Tradução: M. Yiossuf M. Adamdy. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004. Disponível em: http://www.ligaislamica.org.br/biblioteca_o_islam_e.pdf. Acesso em: 10 de out. de 2015

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 252.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. *Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em: 31 de ago. De 2015.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOERENSEN, Bruno, MARULI, Katia *Manual de saúde pública*, Marília: UNIMAR; São Paulo : Arte & Ciência, 1999.

UNESCO. Universal Declaration of Animal Rights. Disponível em <<http://www.unesco.org>>. Acesso em 13 de janeiro de 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Parte Geral do Código Penal: nova interpretação*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1988.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa . Justificativa do PL nº 230/1999 disponível em <www.al.rs.gov.br> Acesso em: 30 de out. de 2015.

TOLEDO. Maria Izabel Vasco. *A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado*. Ano 7 .Volume 11. Jul - Dez 2012.

ANEXOS

ANEXO A

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1.Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2.As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1.O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

ANEXO B

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO I

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 1º - Institui o 'Código Estadual de Proteção aos Animais' estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que o molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde -OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II Dos Animais Silvestres Seção I

Fauna nativa

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se, as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II Fauna exótica

Art. 5o - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Rio Grande do Sul que vivam em estado selvagem.

Art. 6o - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7o - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado à Fundação Zoobotânica deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III Da pesca

Art. 8o - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9o - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientada e fiscalizada por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III Dos animais domésticos Seção I

Dos animais de carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11 - É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do transporte de animais

Art. 12 – Todo o veículo de transporte de animais, deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV

Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária, os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida em nenhuma hipótese a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V Do Abate de Animais

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17 - É vedado:

I - emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituros até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, afim de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPITULO I

Dos Animais de Laboratório Da vivissecção

Art. 18 - Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centro de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade, a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

Art. 21 - É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1o - Os relaxantes musculares parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2o - É obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 22 - Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já são conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também àqueles que conduzem o animal ao estresse, a inanição ou a perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23 - É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24 - Nos locais onde está autorizado a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 25 - Compete a comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários afim de zelar pela saúde e bem estar dos animais.

Art. 27 - Somente os animais criados nos centros de pesquisas poderão ser empregados em experimentos.

Seção II

Das disposições finais

Art. 28 - As penalidades e multas referentes as infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 29 - O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 28 de setembro de 1999.

Deputado Manoel Maria – PTB.

Deputado(a) Manoel Maria